

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIV • Nº 111

Ministério Público Estadual

Recife, terça-feira, 20 de junho de 2017

Rede Consumidor PE orienta o público em estações de metrô

Ação alerta para cuidados na hora de comprar alimentos nas festas juninas

Além das delícias típicas das festas juninas, como canjica, pamonha, munguzá, pé de moleque e milho assado, os cidadãos devem incluir no cardápio o cuidado e a atenção redobrados, para evitar terem seus direitos lesados e a sua saúde prejudicada. Esse recado foi repassado na manhã dessa segunda-feira (19) pelos órgãos que integram a Rede Consumidor PE em uma ação voltada para conscientizar e orientar os passageiros do metrô nas estações Recife e Prazeres, além da estação Cabo do VLT.

Durante toda a manhã, integrantes do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), Procon Pernambuco, Vigilâncias Sanitárias

Municipais, Adagro, Adecon, Instituto de Pesos e Medidas (I-pem) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) distribuíram panfletos, conversaram com o público e tiraram dúvidas dos consumidores.

“Essa é uma ação articulada da Rede com foco no São João. Nosso objetivo é alertar os consumidores para que fiquem atentos, nesse período junino, às condições dos alimentos que eles estão comprando. Essas dicas vão desde coisas simples, como a data de vencimento ou a forma como os vendedores estão manuseando os alimentos, até os cuidados com a higienização e conservação dos alimentos que exigem refrigeração, por exemplo”,

destacou a coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do MPPE, promotora de Justiça Liliane Rocha.

As orientações foram reforçadas pela equipe da Vigilância Sanitária do Recife, que está atuando nas festividades que ocorrem desde o início do mês na cidade. Segundo a gerente de Alimentos do órgão, Cristiane Gomes, esse trabalho busca verificar se as barracas e demais estabelecimentos que vendem comidas juninas estão cumprindo as normas de armazenamento e produção de alimentos. “O cidadão precisa estar atento e, no caso de identificar alguma irregularidade,

poderá entrar em contato com o poder público”, afirmou.

Com a presença de todos os órgãos que atuam na defesa do consumidor, os passageiros do metrô aproveitaram para tirar dúvidas. Foi o caso de Moisés de Andrade, que comprou um computador em uma loja há três semanas e ainda não recebeu a nota fiscal, apesar da promessa de que o documento seria enviado por e-mail. “Conversei com o pessoal do Procon e me orientaram, agora vou atrás do meu direito. E achei extraordinário ter esse atendimento aqui, na saída do metrô. Fica difícil da gente sair do trabalho pra ser atendido, poder fazer isso no meu caminho ajuda bastante”, relatou.

INSCRIÇÕES ABERTAS

Palestra aborda violência de gênero no Direito Penal

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) realizará a palestra *A violência de gênero no Direito Penal: uma análise desde a perspectiva do Direito comparado*, no dia 7 de julho, das 14 às 16 horas, no auditório da Procuradoria-Geral do Estado localizado na Rua do Sol, nº 143, 7º andar, Santo Antônio, Recife.

Com o objetivo de abordar as questões de gênero sob a perspectiva teórico-prática e sua relação com o Direito Penal e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o MP convidou Marcella da Fonte, advogada e professora da

Universidade de Las Américas (Ulda) para falar sobre o tema.

Para participar é necessário realizar a inscrição até o dia 4 de julho ou até o preenchimento das 90 vagas disponibilizadas. Desse total, 45 são para membros e servidores, dez para estagiários do MPPE e as outras 35, para convidados. Os formulários de inscrições estão disponíveis no site www.mppe.mp.br/Institucional > Escola Superior > Cursos.

Mais informações pelos telefones (81) 3182-7379 e 3182-7351, das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.



Violência de gênero

MAIS DOIS ANOS

PGJ prorroga concurso para promotor

A Procuradoria Geral de Justiça publicou, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Ministério Público Estadual do dia 16 de junho, portaria nº1124/2017 prorrogando por mais dois anos a validade do concurso público para provimento de cargos de promotor de Justiça e promotor de Justiça substituto, ambos de 1ª entrância, aberto pelo Edital nº001/2014.

O concurso público foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público no dia 17 de junho de 2015.



MP PE
Ministério Público de Pernambuco
COMPROMISSO COM A CIDADANIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OLINDA

MPPE assegura direitos de idosa que teve casa usurpada

No ano de 2011, a idosa Eunice Alves procurou o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) para fazer uma denúncia contra um amigo, que havia passado a casa dela para o seu nome. Eunice, mesmo com 75 anos na época, fez questão de lutar pelos seus direitos.

Em outubro de 2013, a idosa voltou ao órgão e a promotora de Justiça de Defesa do Idoso de Olinda Maria Célia Meireles a encaminhou para a equipe técnica ministerial, para que fosse realizado o estudo psicossocial. Com o estudo feito, ficou comprovada a situação de violação de direitos da idosa no contexto de usurpação, constran-

gimento e risco pessoal, praticados pelo suposto amigo de longa data. A partir disto, o MPPE propôs uma ação cautelar de medida de proteção garantindo a Eunice o direito de permanecer na casa.

A conquista do direito da casa de volta não foi um processo fácil, só tendo sido concluído no ano de 2016. O caso passou por muitas etapas: a idosa ingressou com uma ação de usucapião; o novo dono contestava o pedido sob a alegação de que adquiriu o bem imóvel usucapiendo da idosa mediante compra e venda, com o pagamento de R\$ 10.000,00. Porém, o documento apresentado por ele não comprovava a propriedade do i-

móvel.

O amigo, considerado um filho pela vítima, atingiu seu patrimônio e seu bem-estar, restringindo-a em um quarto, sem a convivência de amigos. O constrangimento só cessou com a intervenção do MPPE, que expediu uma medida de proteção requerendo o afastamento do homem e de sua família da residência e da convivência com a idosa, oficializando a Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos do Município de Olinda e a Secretária de Saúde do Município para que houvesse o acompanhamento do cumprimento dessa medida protetiva.

Porém, o demandado apresentou contestação, afirmando que nunca submeteu a idosa a maus-tratos ou constrangimento e que o contrato de compra e venda obedeceu os parâmetros legais. Inconformado, ele ainda ingressou com agravo de instrumento com pedido de liminar, mas teve o pedido negado pela segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Após anos lutando pelos seus direitos, a idosa Eunice Alves, hoje com 81 anos, obteve a ratificação da sentença de usucapião do imóvel onde vive, garantindo que não estará mais sujeita à violação de seus direitos.

TONERS

Setores devem usar toda a tinta antes de trocar

Com o objetivo de reduzir despesas e preservar o meio ambiente, a Secretaria Geral do MPPE determinou que o descarte dos toners de impressoras deve ser realizado somente após serem constatadas falhas na impressão, e não quando a impressora sinaliza a troca através de uma luz vermelha no painel da impressora.

Uma forma de evitar o descarte dos cartuchos ainda com tinta é fazendo o manuseio do equipamento com movimentos, para que a tinta se reposicione e volte a imprimir com qualidade.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Francisco Dirceu Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.136/2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância da lista final de habilitados ao edital para exercício cumulativo junto à 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, § 4º, do da Instrução Normativa PGJ nº 007/2015;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 69 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO**, 44º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar, em caráter cumulativo, nos feitos da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, em conjunto ou separadamente, no período de 01/07/2017 até 31/07/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.137/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação da Tabela de Substituição Automática e o disposto no art. 1º, parágrafo único, da IN PGJ nº 007/2015;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 1ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **FERNANDO PORTELA RODRIGUES**, 2º Promotor de Justiça de Salgueiro, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de Parnamirim, de 1ª Entrância, no período de 01/07/2017 até 31/07/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.138/2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO as alterações no quadro de cargos dos Membros deste MPPE, implementadas por força das Resoluções CPJ 011/2016 e 004/2017, publicadas nos Diários Oficiais de 22/11/2016 e 01/04/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO que as mudanças decorrentes das novas nomeações e das movimentações na carreira prejudicariam, em curtíssimo prazo, o objeto de vários editais de acumulação porventura publicados;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das designações de Membros, ante a extinção de determinadas "atuções em feitos", por força dos atos normativos acima mencionados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço, bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da IN PGJ nº 007/2015;

RESOLVE:

Designar a Bela. **MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA**, 3ª Promotora de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 4º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns, no período de 01/07/2017 a 31/07/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.139/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o requerimento nº 0015211-1/2017 e os motivos nele justificados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da IN PGJ nº 007/2015;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA**, 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de Bom Conselho, de 2ª Entrância, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, em razão das férias da Bela. Maria Aparecida Alcântara Siebra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.140/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da IN PGJ nº 007/2015, bem como a impossibilidade de aplicação da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a sugestão da Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais da Capital;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para este MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO**, Promotor de Justiça de Itaíba, de 1ª Entrância, para o

exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, em razão das férias do Bel. Welson Bezerra de Sousa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.141/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 007/2015 e a observância da tabela de substituição automática vigente;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento Eletrônico nº 87267/2017;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **KEYLLER TOSCANO DE ALMEIDA**, 6º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 5º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, no período de 01/07/2017 a 15/07/2017, em razão da licença médica da Bela. Márcia Maria Amorim de Oliveira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.142/2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO as alterações no quadro de cargos dos Membros deste MPPE, implementadas por força das Resoluções CPJ 011/2016 e 004/2017, publicadas nos Diários Oficiais de 22/11/2016 e 01/04/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO que as mudanças decorrentes das novas nomeações e das movimentações na carreira prejudicariam, em curtíssimo prazo, o objeto de vários editais de acumulação porventura publicados;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das designações de Membros, ante a extinção de determinadas "atuções em feitos", por força dos atos normativos acima mencionados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço, bem como o disposto no art. 2º, § 4º, da IN PGJ nº 007/2015;

RESOLVE:

Designar o Bel. **GEORGE DIÓGENES PESSOA**, 10º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 11º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, no período de 01/07/2017 a 31/07/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.143/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a sugestão da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para este MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. **HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE ALBUQUERQUE**, 4ª Promotora de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 5º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, no período de 20/06/2017 a 22/06/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.144/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação da Tabela de Substituição Automática e o disposto no art. 1º, parágrafo único, da IN PGJ nº 007/2015;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Revogar, em todos os seus termos, a Portaria PGJ nº 1.131/2017, publicada no DOE de 16/06/2017.

II - Designar a Bela. **MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA LUZ PESSOA**, Promotora de Justiça Criminal de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, durante as férias da Bela. Maria Lizandra Lira de Carvalho, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.145/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da IN PGJ nº 007/2015;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS**, 1ª Promotora de Justiça de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, em razão das férias da Bela. Mirela Maria Iglesias Laupman.

II - Designar a Promotora de Justiça acima indicada para o exercício cumulativo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Paulista, de 2ª Entrância, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, em razão das férias da Bela. Rafaela Melo de Carvalho Vaz.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.146/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO as alterações no quadro de cargos dos Membros deste MPPE, implementadas por força das Resoluções CPJ 011/2016 e 004/2017, publicadas nos Diários Oficiais de 22/11/2016 e 01/04/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO que as mudanças decorrentes das novas nomeações e das movimentações na carreira prejudicariam, em curtíssimo prazo, o objeto de vários editais de acumulação porventura publicados;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das designações de Membros, ante a extinção de determinadas "atuções em feitos", por força dos atos normativos acima mencionados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço, bem como o disposto nos artigos 69 da Lei Orgânica do MPPE e 2º, § 4º, da IN PGJ nº 007/2015;

RESOLVE:

Designar o Bel. **GUILHERME GRACILIANO ARAÚJO LIMA**, 2º Promotor de Justiça Substituto da 11ª Circunscrição Ministerial e em exercício pleno no cargo de 1º Promotor de Justiça de Carpina, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo cargo de 4º Promotor de Justiça de Carpina, no período de 01/07/2017 a 31/07/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.147/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros da 13ª Circunscrição Ministerial, por meio da Portaria PGJ nº 990/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via e-mail, oriundo da 13ª Circunscrição Ministerial com sede em Jaboatão dos Guararapes-PE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 990/2017, de 26.05.2017, publicada no DOE do dia 27.05.2017, para:



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Lúcia de Assis

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria Helena da Fonte Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios, Bruno Bastos, Rafael Sabóia e Wilfred Gadelha

ESTAGIÁRIOS
Dayanne Dias e Diego Melo (Jornalismo), Gabriel Buonafina (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

Onde se lê:

PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
23.06.2017*	Sexta-feira*	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
30.06.2017*	Sexta-feira*	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Fabiana Virginio Patriota Tavares

Leia-se:

PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
23.06.2017*	Sexta-feira*	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Fabiana Virginio Patriota Tavares
30.06.2017*	Sexta-feira*	13h às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Carolina de Moura Cordeiro Pontes

* Recesso

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de Junho de 2016.

Francisco Dirceu de Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.148/2017

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que a servidora solicitou averbação em ficha funcional de curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que a servidora preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativa e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso de pós-graduação atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 184/2017;

RESOLVE:

PROMOVER POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL a servidora do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco no cargo e classe, conforme tabela a seguir e obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 05/06/2017.

QUADRO PERMANENTE ATIVO

Nome	Matrícula	Cargo/área/especialidade	Data de admissão	Classe	Observação
Alena Guerra de Moraes Teles Cavalcanti	189.522-2	Analista Ministerial – Área Jurídica	02/10/2013	C	Pós Graduação: MBA - Especialização em Gestão do Ministério Público – Processo nº 86744/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de junho de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 87153/2017
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias
Data do Despacho: 15/06/2017
Nome do Requerente: ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA
Despacho: Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 85268/2017
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias
Data do Despacho: 15/06/2017
Nome do Requerente: FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
Despacho: Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 85082/2017
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias
Data do Despacho: 15/06/2017
Nome do Requerente: MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS
Despacho: Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 82914/2017
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias
Data do Despacho: 15/06/2017
Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA
Despacho: Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 86234/2017
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias
Data do Despacho: 15/06/2017
Nome do Requerente: HUDSON COLODETTI BEIRIZ
Despacho: Defiro, em parte o pedido, para suspender as férias do requerente programadas para o mês de julho de 2017. Quanto ao

pedido para o gozo das referidas férias no mês de abril de 2018, aguarde-se a escala anual de férias para o próximo ano. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 19 de junho de 2017.

PETRUCIO JOSE LUNA DE AQUINO

Promotor de Justiça
Coordenador de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Dia: 19/06/2017

Expediente n.º: 4058300.2844447
Processo n.º: 0003695-5/2017
Requerente: Ara Cárita Muniz da Silva Mascarenhas
Assunto: Encaminhamento
Despacho: 1. Junte-se ao presente o expediente SIIG nº 005876-8/2014. 2. De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento.

Expediente n.º: 040/17
Processo n.º: 0008736-6/2017
Requerente: MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, archive-se.

Expediente n.º: 120/17
Processo n.º: 0009152-8/2017
Requerente: FERNANDO PORTELA RODRIGUES
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Expediente n.º: 287/17
Processo n.º: 0009838-1/2017
Requerente: EDSON JOSE GUERRA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expediente n.º: 338/17
Processo n.º: 0013516-7/2017
Requerente: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
Assunto: Comunicações
Despacho: Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, oficie-se conforme solicitado.

Expediente n.º: s/n/17
Processo n.º: 0013640-5/2017
Requerente: EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO
Assunto: Requerimento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à CMGP para informar, e, depois, à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Expediente n.º: 286/17
Processo n.º: 0014360-5/2017
Requerente: CRISTIANE DE GUSMAO MEDEIROS
Assunto: Comunicações
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, com urgência.

Expediente n.º: 011/17
Processo n.º: 0014457-3/2017
Requerente: MARIO GERMANO PALHA RAMOS
Assunto: Comunicações
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Expediente n.º: 506/17
Processo n.º: 0014603-5/2017
Requerente: EDSON JOSE GUERRA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expediente n.º: 012/17
Processo n.º: 0014667-6/2017
Requerente: WELSON BEZERRA DE SOUSA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Expediente n.º: 012/17
Processo n.º: 0014684-5/2017
Requerente: JOSE FRANCISCO BASILIO DE SOUZA DOS SANTOS
Assunto: Comunicações
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Expediente n.º: 019/17
Processo n.º: 0014686-7/2017
Requerente: STANLEY ARAUJO CORREA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À Coordenadoria Geral do Ministério Público.

Expediente n.º: 068/17
Processo n.º: 0014688-0/2017
Requerente: MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos.

Expediente n.º: 0014717-2/2017
Requerente: CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação.

Expediente n.º: 080/17
Processo n.º: 0014768-8/2017
Requerente: KIVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
Assunto: Comunicações
Despacho: Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Expediente n.º: 076/17
Processo n.º: 0014810-5/2017
Requerente: KIVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Expediente n.º: 187/17
Processo n.º: 0014904-0/2017
Requerente: VERA REJANE ALVES DOS SANTOS MENDONCA
Assunto: Comunicações
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Assessoria Ministerial de Segurança Institucional para providências, com urgência.

Expediente n.º: 1583/17
Processo n.º: 0014978-2/2017
Requerente: PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos.

Expediente n.º: 1584/17
Processo n.º: 0014979-3/2017
Requerente: PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Secretaria Geral do Ministério Público para atendimento, dentro do possível.

Expediente n.º: 1585/17
Processo n.º: 0014980-4/2017
Requerente: PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos.

Procuradoria Geral de Justiça, 19 de junho de 2017.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativa - Constitucional

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora Maria Helena da Fonte Carvalho, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça Dr. Sérgio Gadelha Souto, exarou os seguintes despachos:

Dia: 19/06/2017

Auto nº 2014/1715738
Natureza: Procedimento Administrativo
Interessado: Renato da Silva Filho – Corregedor Geral do Ministério Público
Assunto: Proposta de instalação e provimento efetivo da 37ª PJDC. Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, por seus próprios fundamentos, determino que os autos sejam encaminhados, por guia, para a Coordenadoria Geral do Ministério Público para pronunciamento. Publique-se.

Dia: 19/06/2017

Auto nº 2008/15037
SIIG nº 0021532-4/2004
Origem: Ofício nº 176/2004, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Interessado: Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres, Juiz de Direito
Assunto: Análise da constitucionalidade do Decreto nº 161-A/97, do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e determino o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Comunique-se ao interessado, encaminhando-lhe cópia do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento. Publique-se. Registre-se no sistema de autos Arquimedes.

Dia: 19/06/2017

Auto nº 2015/1813994
SIIG nº 0002127-3/2015
Origem: Requerimento
Interessado: Odeval de Araújo Lyra.
Assunto: Pagamento de PAE/ATS.
Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e reconheço o direito do Requerente, ODEVAL DE ARAÚJO LYRA, pensionista da Procuradoria de Justiça MARIA HELENA NUNES LYRA, ao pagamento do saldo remanescente dos valores referentes à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE e aos Adicionais por Tempo de Serviço – ATS's, de acordo com a Instrução Normativa PGJ Nº 004/2015. Encaminhem-se os autos, por guia de tramitação, à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, para a adoção das medidas pertinentes junto a FUNAPE. Publique-se.

Dia: 19/06/2017

Auto nº 2017/2627190
SIIG nº 0024408-0/2016
Natureza: Procedimento Administrativo
Interessado: Procuradoria Geral de Justiça
Assunto: criação Promotória de Justiça
Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-Constitucional, no sentido de encaminhar os autos, por guia de tramitação, para a Coordenadoria Geral do Ministério Público para pronunciamento quanto a necessidade de criação de mais um cargo de Promotor de Justiça de Defesa do patrimônio Público em Caruaru. Publique-se.

Dia: 19/06/2017

Auto nº 2017/2663838
Natureza: Procedimento Administrativo
Origem: Ofício Circular nº 2/2017-SEAP/MPF
Assunto: Proposta Termo de Cooperação Técnica
Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-Constitucional, no sentido de arquivar o procedimento, porque a pretensão requerida nestes autos é idêntica ao contido no procedimento nº 2017/2687117, cuja tramitação encontra-se em estágio mais avançado que o presente. Publique-se. Arquite-se. Dê-se baixa nos registros, inclusive de informática.

Dia: 19/06/2017

Auto nº 2017/2671572
Natureza: Procedimento Administrativo
Interessado: Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Assunto: Encaminha cópia do ofício PJCRIMINAIS – Capital nº 23/2017(PI CGMP nº 1541/2017)
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, por seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do procedimento, em face da pertinência da orientação prestada pela CGMP, em resposta ao ofício nº 23/2017 da Coordenação das Promotorias de Justiça Criminal da Capital e por inexistir questionamento passível de análise. Publique-se. Após, archive-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

Dia: 19/06/2017

Auto nº 2016/2521510
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS, PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, por seus próprios fundamentos, declaro ser da 20ª Promotor de Justiça de Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo, a atribuição para apurar as condições de segurança para o funcionamento da Escola Municipal José Múcio Monteiro (Notícia de fato nº 7411283) em razão de possível deslocamento de encosta localizada por trás da edificação escolar. Remetam-se cópias do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento à 20ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo e à 29ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Arquite-se nesta Assessoria Técnica o presente procedimento de conflito de atribuição, dando-se baixa nos arquivos, inclusive de informática. Publique-se.

Dia: 19/06/2017
Auto nº 2016/2521398
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: BETTINA ESTANISLAU GUEDES, PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, por seus próprios fundamentos, declaro ser da 29ª Promotor de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, a atribuição para apurar as condições de estrutura física da Escola Municipal Josefina Marinho (Notícia de fato nº 7411553). Remetam-se cópias do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento à 35ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo e à 29ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Arquite-se nesta Assessoria Técnica o presente procedimento de conflito de atribuição, dando-se baixa nos arquivos, inclusive de informática. [Publique-se.](#)

Dia: 19/06/2017
Auto nº 2016/2521438
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS, PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, por seus próprios fundamentos, declaro ser da 29ª Promotor de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, a atribuição para apurar as condições de estrutura física da Escola Professor José Vicente Barbosa (Notícia de fato nº 7411352). Remetam-se cópias do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento à 35ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo e à 29ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Arquite-se nesta Assessoria Técnica o presente procedimento de conflito de atribuição, dando-se baixa nos arquivos, inclusive de informática. [Publique-se.](#)

Dia: 19/06/2017
Auto nº 2016/2521414
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: BETTINA ESTANISLAU GUEDES, PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, por seus próprios fundamentos, declaro ser da 29ª Promotor de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, a atribuição para apurar as condições de estrutura física da Escola Estadual Silva Jardim (Notícia de fato nº 7411265). Remetam-se cópias do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento à 35ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo e à 29ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Arquite-se nesta Assessoria Técnica o presente procedimento de conflito de atribuição, dando-se baixa nos arquivos, inclusive de informática. [Publique-se.](#)

Dia: 19/06/2017
Auto nº 2016/2521320
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: BETTINA ESTANISLAU GUEDES, PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, por seus próprios fundamentos, declaro ser da 29ª Promotor de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, a atribuição para apurar as condições de estrutura física das creches e escolas municipais relacionadas nos autos da notícia de fato nº 6880868 (Auto Arquimedes nº 2016/2325279). Remetam-se cópias do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento à 35ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo e à 29ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Arquite-se nesta Assessoria Técnica o presente procedimento de conflito de atribuição, dando-se baixa nos arquivos, inclusive de informática. [Publique-se.](#)

Dia: 19/06/2017
Auto nº 2016/2521276
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: BETTINA ESTANISLAU GUEDES, PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, por seus próprios fundamentos, declaro ser da 29ª Promotor de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, a atribuição para apurar as condições de estrutura física da Escola Sizenando Silveira (notícia de fato nº 6822946). Remetam-se cópias do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento à 35ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo e à 29ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Arquite-se nesta Assessoria Técnica o presente procedimento de conflito de atribuição, dando-se baixa nos arquivos, inclusive de informática. [Publique-se.](#)

Dia: 19/06/2017
Auto nº 2016/2521290
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: BETTINA ESTANISLAU GUEDES, PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, por seus próprios fundamentos, declaro ser da 29ª Promotor de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, a atribuição para apurar as condições de estrutura física da Escola Assis Chateaubriand (notícia de fato nº 7411384). Remetam-se cópias do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento à 35ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo e à 29ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Arquite-se nesta Assessoria Técnica

o presente procedimento de conflito de atribuição, dando-se baixa nos arquivos, inclusive de informática. [Publique-se.](#)

Dia: 19/06/2017
Auto nº 2016/2521290
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: BETTINA ESTANISLAU GUEDES, PROMOTORA DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e, por seus próprios fundamentos, declaro ser da 29ª Promotor de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, a atribuição para apurar as condições de estrutura física da Escola Assis Chateaubriand (notícia de fato nº 7411384). Remetam-se cópias do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento à 35ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo e à 29ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Arquite-se nesta Assessoria Técnica o presente procedimento de conflito de atribuição, dando-se baixa nos arquivos, inclusive de informática. [Publique-se.](#)

Recife, 19 de junho de 2017

MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 188/2017)

Assessoria Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 14.06.2017, exarou a seguinte Decisão:

DECISÃO Nº 49/2017
INQUÉRITO POLICIAL Nº 014/2006 – DP DE ABREU E LIMA
PROCESSO Nº 0004247-50.2012.8.17.0100
COMARCA: ABREU E LIMA
VÍTIMA: GENIVAL GOMES DA SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE
ARQUIMEDES: 2015/1914564
DECISÃO: ARQUIVAMENTO – ART. 28 CPP

Recife, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 14.06.2017, exarou a seguinte Decisão:

DECISÃO Nº136/2017
NOTÍCIA DE FATO Nº 2016/2345913
REPRESENTANTE: CAOP DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
REPRESENTADO: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA (2013/2016 E 2017/2020)
ASSUNTO: CRISMES DE RESPONSABILIDADE (DECRETO LEI 201/67)
DECISÃO: REMESSA À ÓRGÃO EXTERNO (PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO)

Recife, 14 de junho de 2017.

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

Conselho Superior do Ministério Público

AVISO nº 24/2017-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA, Corregedor-Geral, Dr. RENATO DA SILVA FILHO, Dr. ELEONORA DE SOUZA LUNA, Dr. ADRIANA GONÇALVES FONTES, Dr. GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, Dr. IVAN WILSON PORTO, Dr. VALDIR BARBOSA JUNIOR (Substituindo Dr. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO), Dr. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA e ao Presidente da Associação do Ministério Público-AMPPE, a realização da 24ª Sessão Ordinária no dia 21/06/2017, Quarta-Feira, às 14h30min, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, 473 – térreo – Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 24ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 21.06.2017 e, caso haja necessidade, a referida sessão continuará no dia 22.06.2017, tendo início no mesmo horário acima;
I – Comunicações da Presidência;
II – Julgamento dos Editais de Promoção e Remoção de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias e 2ª Instância.

Recife, 19 de junho de 2017.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

Colégio de Procuradores de Justiça

EXTRATO DA ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2017

Consustanciada em ata eletrônica, gravada em áudio (Formato MP3). Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, por volta das catorze horas, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **Francisco Dirceu Barros**, Procurador Geral de Justiça, que solicitou que o Secretário desse prosseguimento com a verificação da constituição do quorum regimental. Presentes os(as) Doutores(as): **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, ADRIANA GONÇALVES FONTES, ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, ANA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SIQUEIRA SANTOS, ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, CARLOS ROBERTO SANTOS, FERNANDO BARROS DE LIMA, FRANCISCO DIRCEU BARROS, GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, IVAN WILSON PORTO, IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS, JOAO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES, JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA, LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE, MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, MARIA BERNADETE MARTINS DE AZEVEDO FIGUEIROA, MARIA BETANIA SILVA, MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE, MARIO GERMANO PALHA RAMOS, NELMA RAMOS MACIEL QUIAOTTI, NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, RENATO DA SILVA FILHO, SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES, SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO, TACIANA ALVES DE PAULA ROCHA, THERESA CLÁUDIA DE MOURA SOUTO E ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO.** Ausências justificadas dos Procuradores: Charles Hamilton dos Santos Lima, Clênio Valença Avelino de Andrade, Daiza Maria Azevedo Cavalcanti, Eleonora de Souza Luna, Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, Francisco Sales de Albuquerque, Geraldo dos Anjos N. de Mendonça Junior, Janeide Oliveira de Lima, Lucia de Assis, Maria Helena da Fonte Carvalho, Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, Ricardo Lapenda Figueiroa e Valdir Barbosa Junior. O Secretário registrou a presença do Conselho Nacional do Ministério Público, Dr. Orlando Rochadel, e do Presidente da AMPPE, Dr. Roberto Brayner. Verificada a existência de quorum regimental o Presidente, Dr. Francisco Dirceu, declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos da pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Comunicações diversas; III. Discussão sobre Procedimentos do MPPE no CNMP - pelo Excelentíssimo Senhor Dr. Orlando Rochadel Moreira, Conselheiro do CNMP e Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico; IV. Processo CPJ nº 012/2016 e Processo CPJ nº 015/2016 – Resolução que trata da regulamentação de Plantão no âmbito do MPPE - Relatora: Excelentíssima Senhora Dr.ª Izabel Cristina de Novaes de Souza Santos; V. Processo CPJ nº 009/2016 – Criação e instalação de Promotorias em Camaragibe – Relator: Excelentíssimo Senhor Dr. Mário Germano Palha Ramos. Passou aos pontos da Pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior: Colocada em apreciação a Ata da 4ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, de 17/4/2017, foi aberta a discussão. Feito o ajuste solicitado, foi colocada em votação e aprovada, à unanimidade. II. Comunicações diversas: Não houve. III. Discussão sobre Procedimentos do MPPE no CNMP - pelo Excelentíssimo Senhor Dr. Orlando Rochadel Moreira, Conselheiro do CNMP e Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico: O Presidente, Dr. Francisco Dirceu, agradeceu a presença do Conselheiro Dr. Orlando Rochadel, a quem passou a palavra. O Conselheiro Dr. Orlando Rochadel agradeceu o convite, disse que participou mais cedo de uma reunião com a equipe de planejamento do MPPE e ressaltou a importância da Instituição ter um planejamento a curto, médio e longo prazo, bem como do papel do Colégio de Procuradores de Justiça nesse trabalho. Expôs sobre alguns procedimentos em andamento no CNMP, que têm como interessado o Ministério Público de Pernambuco. Registrou que o CNMP tem a convicção de que o Colégio de Procuradores de Justiça fará a tramitação e deliberação sobre os projetos encaminhados pelo Procurador Geral de Justiça, os quais visam atender as demandas do Conselho Nacional, seja nos PCA's, seja nas Inspeções ou Correlações da Corregedoria Nacional. Fez uma rápida abordagem sobre o Procedimento que tramita no CNMP que trata da devolução de servidores cedidos, dando exemplos de outros Ministérios Públicos que preveem cargo de assessor, como uma alternativa, por ter um custo menor. O Conselheiro também tratou do uso indevido de redes sociais por membros do Ministério Público, demonstrando seu posicionamento sobre essa temática. O Presidente da AMPPE, Dr. Roberto Brayner, parabenizou o Conselheiro pela iniciativa de ter vindo e ter aberto o diálogo. Continuando, registrou que não existe processo ou assunto que o Colégio de Procuradores de Justiça tenha se recusado a deliberar ou propositalmente atrasado a discussão. Ao contrário, em gestão passada, se passou mais de ano sem que se tivesse havido sessão extraordinária, cuja atribuição para convocação é do Procurador Geral de Justiça. Continuando, ainda, ressaltou a importância de se garantir a liberdade de expressão e o espaço para a crítica. Por fim, registrou a preocupação de várias Associações quanto à realização de controle de Constitucionalidade das Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados pelo CNMP, considerando o princípio federativo. O Conselheiro Dr. Orlando Rochadel, com relação ao controle da Constitucionalidade das Leis Orgânicas pelo CNMP, ressaltou que esse segue o entendimento adotado pelo CNJ. O Presidente, Dr. Francisco Dirceu, esclareceu que em quase 100 (cem) dias de gestão já realizou 5 (cinco) sessões extraordinárias do Colégio de Procuradores de Justiça. Dr.ª Lais Coelho elogiou a

presença do Conselheiro e pediu que ajude a fazer justiça com a imagem do Ministério Público de Pernambuco perante os demais Conselheiros, pois essa não condiz com a realidade que foi maculada por uma falha na comunicação. Continuando, registrou a preocupação com o entendimento pela inconstitucionalidade da lei quanto ao caráter indenizatório das gratificações de representação, principalmente porque as legislações de outras Instituições no Estado têm previsão semelhante. Dr. Renato da Silva Filho esclareceu que no Conselho Nacional do Ministério Público não há procedimento instaurado contra os Órgãos Colegiados do Ministério Público de Pernambuco. Não há cobrança do Conselho Nacional do Ministério Público em relação a qualquer membro de segunda instância do Ministério Público de Pernambuco, quanto ao Conselho Superior, Órgão Especial ou Colégio de Procuradores de Justiça. Registrou que nos últimos dez anos não houve uma única decisão do CNMP para anular julgamento do Conselho Superior. Continuando, registrou que o Colégio de Procuradores de Justiça sempre apoiou o Procurador Geral de Justiça, porém sem se furtar de fazer críticas. O Presidente, Dr. Francisco Dirceu, disse que na reunião citada por Dr. Rochadel, que ocorreu na manhã desta data, tratou-se dos PCA's em andamento no CNMP e se chegou aos encaminhamentos para solução da esmagadora maioria. Informou que está se comprometendo com os Conselheiros em dar andamento para solução dos pontos identificados pelo CNMP, no que for de sua competência, e para isso encaminhará nos próximos dias projetos para apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça. O Conselheiro Dr. Orlando Rochadel agradeceu a todos e pediu licença para se ausentar, pois seu voo está marcado para 15h30min. O Presidente, Dr. Francisco Dirceu, agradeceu a vinda do Conselheiro e a participação na sessão. Dr.ª Maria Betânia lamentou que o Conselheiro tenha precisado se ausentar para viajar e registrou que o Colégio de Procuradores de Justiça é convocado pelo Procurador Geral de Justiça, que, apesar de não ser o caso nesta gestão, não o convocava nas anteriores. Por outro lado, registrou que entende que isso também é um problema da lei que hipotrofia o poder do Procurador Geral de Justiça. Dr.ª Ana Queiroz lamentou a ausência do Conselheiro e externou preocupação quanto ao tempo e a seqüência que as citadas reformas levarão para ser implantadas. Discorda da visão externada pelo Conselheiro que tenta espelhar a administração pública como uma empresa privada, pois não são iguais. Pede que o Procurador Geral de Justiça tenha cautela em implantar qualquer mudança, pois o que existe hoje, não foi construído sem razão. Como exemplo citou a questão dos servidores. O Presidente da AMPPE, Dr. Roberto Brayner, informou os acontecimentos ocorridos em Brasília e o trabalho feito junto aos Senadores da Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao projeto de abuso de autoridade. Continuando, registrou que na oportunidade os membros da Comissão votaram o projeto do fim do foro privilegiado, que não estava previsto em pauta, e, por isso, não houve oportunidade para análise e discussão pelas Associações. Por essa razão foi aprovado, no seu entender, com quebra da simetria com o Poder Judiciário ao não se salvaguardar o Procurador Geral da República, assim como o fez com o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Continuando, parabenizou o Procurador Geral de Justiça pela iniciativa de trazer o Conselheiro do CNMP, mas entende que isso precisa ser feito mais vezes. IV. Processo CPJ nº 012/2016 e Processo CPJ nº 015/2016 – Resolução que trata da regulamentação de Plantão no âmbito do MPPE - Relatora: Excelentíssima Senhora Dr.ª Izabel Cristina de Novaes de Souza Santos: Dr. Fernando Barros lamentou que o Conselheiro tenha precisado se ausentar para viajar, mas registrou que não entende o porque de se criar uma prontidão na segunda instância. Pelo menos para os Procuradores Criminais, pois o menor prazo existente para o membro se manifestar é de 48 (quarenta e oito) horas. O Presidente da AMPPE, Dr. Roberto Brayner, pediu que o Colegiado reaprecie a matéria e defendeu que se preveja a prontidão remota, concentrada num único membro do Ministério Público, por uma questão de economia. Se, com o tempo, se verificar a necessidade de melhorar e ampliar esse modelo retoma-se a discussão. Colocado em votação se se reabriria a discussão, o Colegiado, à unanimidade, decidiu favoravelmente. Dr. Antônio Fernandes, a pedido do Procurador Geral de Justiça, esclareceu a proposta intermediária que foi feita nos moldes da Resolução do Conselho Nacional publicada em fevereiro e prevê a divisão do plantão em regiões, sertão, agreste e região metropolitana, reduzindo a quantidade de membros designados para prontidão, de 14 (catorze) para 3 (três). O Presidente da AMPPE, Dr. Roberto Brayner, reiterou a proposta da Associação para que o plantão se concentre em um só lugar, que seria na Capital do Estado. Após discussão, foi colocado em votação e o Colegiado, por maioria, decidiu pela divisão do plantão em 3 (três) circunscrições, por região, como proposto pelo Procurador Geral de Justiça. Por fim, foi aprovada a redação da Resolução, sendo determinada sua publicação. V. Processo CPJ nº 009/2016 – Criação e instalação de Promotorias em Camaragibe – Relator: Excelentíssimo Senhor Dr. Mário Germano Palha Ramos: O Relator procedeu com a leitura do relatório e anexo, estabelecendo respectivamente que a: 1ª Promotoria de Justiça Cível de Camaragibe, ficaria com atuação na 1ª Vara Cível e extrajudicialmente na saúde, idoso e cidadania residual; 2ª Promotoria de Justiça Cível de Camaragibe, ficaria com atuação na 2ª Vara Cível e extrajudicialmente no meio ambiente, consumidor e educação; 3ª Promotoria de Justiça Cível de Camaragibe, ficaria com atuação na 3ª Vara Cível e extrajudicialmente na infância, patrimônio público e fundações; 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Camaragibe, ficaria com atuação na 1ª Vara Criminal e extrajudicialmente no controle externo da atividade policial; e 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Camaragibe, ficaria com atuação na 2ª Vara Criminal e extrajudicialmente na sonegação fiscal. Após debate, foi colocado em votação e o Colegiado, por maioria, rejeitou a proposta do relator. Foi retirado de pauta e ficou acordado que será solicitado que os Promotores de Justiça façam outra proposta em conjunto com a ATMA e Corregedoria, a fim de ser submetido ao Colégio. Como nada mais foi dito, o Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do presente Extrato de Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 405/2017

O **SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 019/2017 da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, protocolada sob o nº 0014495-5/2017;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **JULIANE CRISTINA CANTALICE DA CUNHA**, Analista Ministerial, matrícula nº 189.605-9, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1 por um período de **20 dias**, contados de 12 a 21/06/2017 e de 03 a 12/07/2017, tendo em vista o gozo de férias do titular **MÚCIO MÁRCIO MIRANDA MARINHO**, Técnico Ministerial, matrícula nº 187.736-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 12/06/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de junho de 2017.

Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA – POR - SGMP- 406/2017

O **SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da comunicação enviada pela Coordenação da 9ª Circunscrição, com Sede em Olinda e protocolada sob o nº 0015293-2/2017;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 341/2017 publicada no DOE de 26.05.2017, para:

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM OLINDA**Onde se Lê:**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
24.06.17	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Marcello Lyra de Vasconcelos Márcia Maria Barros	Ibson Tavares de Araújo Carlos Luiz de França
25.06.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Wagner Alves Matias de Souza Maria Luiza Duarte de Araújo	Célio Ferreira Amâncio Walter Araújo Martins

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
24.06.17	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Wagner Alves Matias de Souza Márcia Maria Barros	Ibson Tavares de Araújo Carlos Luiz de França
25.06.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Marcello Lyra de Vasconcelos Maria Luiza Duarte de Araújo	Célio Ferreira Amâncio Walter Araújo Martins

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de junho de 2017.

Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA – POR - SGMP- 407/2017

O **SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do Ofício nº 230/2017 enviado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré da Mata e protocolado sob o nº 0015292-1/2017;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 341/2017 publicada no DOE de 26.05.2017, para:

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**Onde se Lê:**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
25.06.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Sandra Maria da Silva Cláudia Maria do Nascimento

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
25.06.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Paulo Fernandes Cláudia Maria do Nascimento

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de junho de 2017.

Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 375/2017

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 058/2017, do Departamento Ministerial de Patrimônio e Material, protocolada sob o nº 00138529-2/2017;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **MICHELE COSTA DA SILVA CAMPELLO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.672-0, para o exercício das funções de Gerente Ministerial do Departamento de Patrimônio e Material, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-5, por um período de **15 dias**, contados a partir de 03/07/2017, tendo em vista o gozo de férias do titular **ALEXSANDRO ROMÃO BATISTA DA SILVA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 188.588-0;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 03/07/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de junho de 2017.

Alexandre Augusto Bezerra
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Republicada por haver saído com incorreção)

O Exmo. Senhor Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima, exarou os seguintes despachos:

No dia 19/06/2017

Expediente: Of. Nº 23/2017
Processo nº. 0014893-7/2017
Requerente: Dr. Rinaldo Jorge da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI, para análise e pronunciamento.

Expediente: OF. Nº 278-290/2016
Processo nº. 0009540-0/2017
Requerente: Tribunal de Contas da União
Assunto: Solicitação
Despacho: à CMGP, considerando que as informações requeridas foram prestadas CMGP, mediante o Ofício nº 034/2017, devolvo o expediente para controle e arquivo.

Expediente: CI Nº 148/2017
Processo nº. 0014622-6/2017
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: encaminhado à CMGP para atualizar minuta de instrução normativa no sentido de vedar a acumulação das funções gratificadas. Após, devolva-me os autos para apreciação e publicação.

Expediente: CI N. 28/2017
Processo nº. 0015276-3/2017
Requerente: CMFC
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, autorizo. Segue para providências cabíveis.

Expediente: OF. nº 57/2017
Processo nº 0015160-4/2017
Requerente: Dr. Vandeci Sousa Leite
Assunto: Solicitação
Despacho: Autorizo, com vistas ao contingenciamento de despesas. À AMSI para remanejamento das cotas de PJES, nos termos requeridos.

Expediente: E-mail /2017
Processo nº. 14451-6/2017; 13556-2/2017 e 14016-3/2017
Requerente: Ministério da Fazenda
Assunto: Solicitação
Despacho: À ESMP, para conhecimento e arquivo.

Expediente: E-mail/2017
Processo nº 0013534-7/2017
Requerente: Dr. Domingos Sávio Pereira Agra
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Gabinete do Exmo. PGJ, considerando a informação prestada pela AMPEO, segue para análise e deliberação.

Expediente: Of. Nº 137/2017
Processo nº 0012225-3/2017
Requerente: Dra. Marinalva S. de Almeida
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio, anexar ao Processo nº 0013534-7/2017. Após, encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ, para deliberação.

Expediente: Ofício nº 132/2017
Processo nº 0006477-6/2017
Requerente: Dra. Cristiane de Gusmão Medeiros
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para informar impacto financeiro. Em ato contínuo, encaminhe-se os autos à AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: CI nº 221/2017
Processo nº 0014793-6/2017
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para análise e pronunciamento.

Expediente: OF nº 046/2017
Processo nº 0015109-7/2017
Requerente: Adm. de Sede da Promotorias de Justiça de Gravatá

Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: OF nº 003/2017
Processo nº 0015071-5/2017
Requerente: Dra. Aline Arroxelas Galvão de Lima
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI nº 060/2017
Processo nº 0015177-3/2017
Requerente: CMTI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI nº 05/2017
Processo nº 0014907-3/2017
Requerente: CPPAT
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, diante das informações prestadas, encaminhado para providências cabíveis.

Expediente: CI nº 18/2017
Processo nº 0005330-2/2017
Requerente: DEMPAM
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio da SGMP, diante das informações prestadas, ofício-se o CBMPE no intuito da aquisição de novo curso de Prevenção e Combate a incêndios, nos moldes do anterior, sem custo para a instituição.

Expediente: OF nº 23/2017
Processo nº 0015065-8/2017
Requerente: Dra. Erika Sampaio Cardoso Kraychete
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMATI, segue para análise e pronunciamento.

Expediente: CI nº 148/2017
Processo nº 0014622-6/2017
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: À DMSERVCON, para classificação da despesa, em ato contínuo encaminhe-se à AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: CI nº 132/2017
Processo nº 0014835-3/2017
Requerente: DIMMS
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, autorizo a realização de despesas. Segue para providências.

Expediente: CI nº 322/2017
Processo nº 0015260-5/2017
Requerente: Dr. Francisco Edilson de Sá Júnior
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para análise e providências necessárias.

Expediente: OF nº 527/2017
Processo nº 0015096-3/2017
Requerente: Dra. Elisa Cadore Foletto
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Arquite-se.

Expediente: Of. nº 071/2017
Processo nº 0015112-2/2017
Requerente: PJ de Sanharó
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD, segue para providências.

Expediente: CI nº 082/2017
Processo nº 0014205-3/2017
Requerente: CMGP
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: OF. CGMP nº 1595/2017
Processo nº 0015280-7/2017
Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, encaminhado para análise e pronunciamento acerca das informações contidas nas correções 48 e 49/2017.

Expediente: CI. nº 273/2017
Processo nº 0014964-6/2017
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, segue para providenciar o devido pagamento, em seguida ao setor responsável para informação acerca do condutor e, em ato contínuo, à CMGP para fins de desconto em folha do servidor. Solicito ainda, encaminhar comprovante de pagamento ao DMTR.

Expediente: CI. nº 270/2017
Processo nº 0014967-0/2017
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, segue para providenciar o devido pagamento, em seguida ao setor responsável para informação acerca do condutor e, em ato contínuo, à CMGP para fins de desconto em folha do servidor. Solicito ainda, encaminhar comprovante de pagamento ao DMTR.

Expediente: CI. nº 271/2017
Processo nº 0014966-8/2017
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, segue para providenciar o devido pagamento, em seguida ao setor responsável para informação acerca do

condutor e, em ato contínuo, à CMGP para fins de desconto em folha do servidor. Solicito ainda, encaminhar comprovante de pagamento ao DMTR.

Expediente: Cl. nº 272/2017
Processo nº 0014965-7/2017
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, segue para providenciar o devido pagamento, em seguida ao setor responsável para informação acerca do condutor e, em ato contínuo, à CMGP para fins de desconto em folha do servidor. Solicito ainda, encaminhar comprovante de pagamento ao DMTR.

Expediente: OF. nº 005/2017 CE
Processo nº 0014963-5/2017
Requerente: ALEPE
Assunto: Solicitação
Despacho: Verifico a perda do objeto em razão do transcurso da data. Arquive-se.

Expediente: Cl. nº 257/2017
Processo nº 0013952-2/2017
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD, autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: Cl. nº 067/2017
Processo nº 0015012-0/2017
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À DEMTR, autorizo serviço de manutenção com o orçamento de menor preço.

Expediente: Cl. nº 274/2017
Processo nº 0015034-4/2017
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, segue para providenciar o devido pagamento, e em seguida à CMGP para fins de descontos em folha do servidor. Solicito ainda, encaminhar comprovante de pagamento ao DEMTR.

Expediente: Cl. nº 066/2017
Processo nº 0015019-7/2017
Requerente: DIMMC
Assunto: Solicitação
Despacho: À DEMTR, autorizo serviço de manutenção com o orçamento de menor preço.

Expediente: Cl. nº 089/2017
Processo nº 0013849-7/2017
Requerente: DEMIE
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMATI, diante do despacho exarado pela AJM, encaminho para pronunciamento.

Expediente: OF. nº 619/2016
Processo nº 0021593-2/2016
Requerente: Dra. Rosângela Furtado Padela Alvarenga
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Gabinete do PGJ, segue para análise e deliberação.

Expediente: Cl. nº 51/2017
Processo nº 0009480-3/2017
Requerente: Dra. Rosângela Furtado Padela Alvarenga
Assunto: Solicitação
Despacho: À GMECS, autorizo. Segue para a inclusão no e-fisco, após encaminhe-se à CMFC para empenhamento da despesa pelo menor preço.

Expediente: Email/2017
Processo nº 0005672-2/2017
Requerente: Hospital Regional Dom Moura
Assunto: Solicitação

Despacho: Ao compulsar os autos, verifico a expiração do prazo de validade da ARP, sem que o demandante demonstrasse, tempestivamente, a vantagemidade da adesão solicitada. Ante ao exposto, determino o arquivamento do expediente.

Expediente: Cl Nº 027/2017
Processo nº 0006785-8/2017
Requerente: DEMPAM
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM, transcorrido o prazo indicado na Notificação, publicada no DOE em 01/06/2017, sem manifestação do Notificado, devolvo o expediente à AJM para providências legais cabíveis.

Secretaria - Geral do Ministério Público - Recife, 19 de junho de 2017.

Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Promotorias de Justiça

17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 003/17-17
DENUNCIADO: Amil Assistência Médica Internacional S.A
DENUNCIANTE: Pammela Caroliny Marinho da Silva
ASSUNTO: graves riscos à integridade dos pacientes do Hospital Vasco Lucena

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO a abertura deste Inquérito Civil, que versa sobre indícios de graves riscos à integridade dos pacientes do Hospital Vasco Lucena;

RESOLVE:

Instaurar o **Inquérito Civil nº 003/17-17** em face da **Amil Assistência Médica Internacional S.A** com a finalidade de investigar notícia de fato com o seguinte objeto: **graves riscos à integridade dos pacientes do Hospital Vasco Lucena**

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes;
Notifique-se à direção do Hospital Vasco Lucena para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente respostas às denúncias objeto deste Inquérito Civil;
Oficie-se à Vigilância Sanitária solicitando que realize fiscalização no referido nosocômio com posterior encaminhamento do relatório resultante a este Órgão Ministerial;
Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 15 de junho de 2017
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor no exercicio das funções inerentes à 17ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital
32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Ref. Procedimento Preparatório nº 2016.32.041 <i>Arquimedes</i> AUTO Nº 2016/2522608 - DOC. Nº 7671560
PORTARIA Nº 010/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, letra “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Instrução Normativa Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2011;
CONSIDERANDO que o procedimento preparatório foi instaurado para apurar suposta infração administrativa por descumprimento de determinação do conselho tutelar da RPA-04 pelos genitores da adolescente E. R. M. da S.;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Conselho Tutelar da RPA-04, como também dos documentos juntados aos autos;

CONSIDERANDO encontrar-se vencido o prazo fixado no art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, bem como a necessidade de se prosseguir nas investigações, para oitiva dos noticiados quanto aos fatos;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº2016.32.041 em **Inquérito Civil nº 010/2017 – 32ªPJDC**, visando a correção das irregularidades eventualmente detectadas, com posterior adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução do problema de forma extrajudicial, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

Proceder às alterações necessárias na autuação do procedimento no Sistema Arquimedes e no livro próprio;

Encaminhar cópia da presente Portaria, em meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicar ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP Infância e Juventude;
Por fim, considerando a justificativa apresentada pelo genitor da adolescente quanto à sua impossibilidade de comparecimento à audiência anteriormente designada, designe-se nova audiência para sua oitiva.

Recife, 15 de junho de 2017.
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA
Promotora de Justiça
12005355/CAP

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº. 024 /2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante que a esta subscreve, em exercício cumulativo na **44ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº. 003/007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 22 e seu § único da Resolução RES CSMP nº. 001/2012, determinado que *‘o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, e que ‘vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará à respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil’*;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de adoção de providências no sentido de adequar os procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania;

CONSIDERANDO o fim do prazo do procedimento preparatório sem que tenham sido concluídas as diligências, notadamente o encaminhamento aos presentes autos do edital relativo ao processo seletivo realizado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM para 36 contratações temporárias, cujas renovações ocorreram no exercício 2012, notadamente os critérios adotados na análise curricular e na entrevista pessoal dos candidatos;

CONSIDERANDO ainda que não consta nos autos a relação de todos os candidatos aprovados, sendo identificado pela auditoria do TCE que pessoas não aprovadas no processo seletivo foram contratadas temporariamente;

CONSIDERANDO ainda que não consta nos autos a relação de todos os candidatos aprovados, sendo identificado pela auditoria do TCE que pessoas não aprovadas no processo seletivo foram contratadas temporariamente;

CONSIDERANDO ainda que não constam nos autos os atos de nomeação e exoneração do gestor que realizou os contratos temporários (Processo TCE 1205456-2, exercício 2010), renovados no exercício 2012 (Processo TCE 1301851-6);

CONSIDERANDO o quantitativo de procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça, bem como da complexidade inerente à matéria;

CONSIDERANDO a premente necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, visando assim apurar o respeito ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO, enfim, às atribuições desta Promotoria de Justiça, **RESOLVE CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

Mantenha-se no Inquérito Civil, para fins de registro, a numeração designada para o ora convertido Procedimento Preparatório;
Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria a respeito das medidas adotadas através da presente portaria;
Encaminhe-se por meio eletrônico o inteiro teor dessa Portaria a Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público, para registro e estatística;
Observe a Secretaria da Promotoria de Justiça o número máximo de 150 (cento e cinquenta) páginas por volume e/ou anexo;
Oficie-se a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM para no prazo de 10 dias:
Enviar cópia do edital do processo seletivo para contratação temporária objeto do Processo TCE 1205456-2;
Relação de todas as pessoas aprovadas no referido processo seletivo;

Atos de nomeação e exoneração do gestor (LUIZ QUENTAL COUTINHO) que realizou os contratos temporários (Processo TCE 1205456-2, exercício 2010), renovados no exercício 2012 (Processo TCE 1301851-6)

Recife, 15 de junho de 2017.

HODIR FLÁVIO GUERRA LEITÃO DE MELO
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

Recife, 20 de junho de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife

REGISTRO NO SISTEMA ARQUIMEDES	
AUTO Nº	2016/2467290
DOCUMENTO Nº	

NOTICIANTE: **GILDO PESSÔA DE SANTANA JÚNIO**
NOTICIADO: **GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE (GRCT), EMPRESA ITAMARACÁ TRANSPORTE E PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**

ASSUNTO TUTELADO: TRANSPORTE TERRESTRE (TABELA UNIFICADA CNMP CÓDIGO 10076)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso II e 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual sorte, do procedimento preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com citadas resoluções, o prazo para conclusão do procedimento preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva medida judicial ou a sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, no referido prazo, não foi possível concluir o Procedimento Preliminar, instaurado e em trâmite no âmbito desta Promotoria, o qual tem por assunto tutelado o transporte terrestre (Tabela Unificada CNMP código 10076), e como objeto da investigação, Notícia de Fato na qual é apresentada reclamação contra a empresa Itamaracá Transporte, linha Igarassu/Forte Orange/Jaguaripe, a qual mudou o itinerário causando vários transtornos para os usuários de transporte público coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir-se na investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução dos problemas noticiados de forma extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil, mantendo-se a mesma numeração e adotando-se as seguintes providências:

Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP de Defesa da Cidadania para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c artigo 13, § 6º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Registre-se na planilha eletrônica desta Promotoria de Justiça e no Sistema Arquimedes;

Notifique-se o noticiante, encaminhando-lhe cópia das informações apresentadas pelo Grande Recife Consórcio de Transporte (GRCT) para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto a resolução do problema noticiado.

Recife, 19 de junho de 2017.
Humberto da Silva Graça
Promotor de Justiça
PORTARIA Nº 045/2017

REGISTRO NO SISTEMA ARQUIMEDES	
AUTO Nº	2016/2517622
DOCUMENTO Nº	8302458

NOTICIANTE: **MURILO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS**
NOTICIADO: **EMPRESA AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA E EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.**

ASSUNTO TUTELADO: TRANSPORTE TERRESTRE (TABELA UNIFICADA CNMP CÓDIGO 10076)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso II e 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar

Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual sorte, do procedimento preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com citadas resoluções, o prazo para conclusão do procedimento preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva medida judicial ou a sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, no referido prazo, não foi possível concluir o Procedimento Preliminar, instaurado e em trâmite no âmbito desta Promotoria, o qual tem por assunto tutelado o transporte terrestre (Tabela Unificada CNMP código 10076), e como objeto da investigação, Notícia de Fato na qual é apresentada reclamação contra a as empresas Viação Cruzeiro e empresa Auto Viação Progresso por suposto descumprimento da gratuidade no transporte interestadual para jovens de baixa renda, em desobediência à legislação vigente (Estatuto da Juventude, Lei Nº 12.852/2013, regulamentado pelo Decreto Nº 8.537/2015), normatizado pela ANTT através da Resolução ANTT Nº 5.063/2016);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir-se na investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução dos problemas noticiados de forma extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil, mantendo-se a mesma numeração e adotando-se as seguintes providências:

Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP de Defesa da Cidadania para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c artigo 13, § 6º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Registre-se na planilha eletrônica desta Promotoria de Justiça e no Sistema Arquimedes;

Notifique-se os notificantes, encaminhando-lhes cópia das informações apresentadas pelas empresas noticiadas (fls. 037/044) para que se pronunciem no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto a resolução do problema noticiado.

Recife, 19 de junho de 2017.

Humberto da Silva Graça
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 046/2017

REGISTRO NO SISTEMA ARQUIMEDES	
AUTO Nº	2017/2552043
DOCUMENTO Nº	8304842

NOTICIANTE: **JOSINALDO PEREIRA DA LUZ**
NOTICIADO: **GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE (GRCT)**

ASSUNTO TUTELADO: TRANSPORTE TERRESTRE (TABELA UNIFICADA CNMP CÓDIGO 10076)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso II e 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual sorte, do procedimento preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com citadas resoluções, o prazo para conclusão do procedimento preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva medida judicial ou a sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, no referido prazo, não foi possível concluir o Procedimento Preliminar, instaurado e em trâmite no âmbito desta Promotoria, o qual tem por assunto tutelado o transporte terrestre (Tabela Unificada CNMP código 10076), e como objeto da investigação, Notícia de Fato na qual é apresentada uma série de reivindicações quanto ao sistema de transporte público coletivo de passageiros no Recife e Região Metropolitana;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir-se na investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se,

inclusive, a possibilidade de resolução dos problemas noticiados de forma extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil, mantendo-se a mesma numeração e adotando-se as seguintes providências:

Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP de Defesa da Cidadania para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c artigo 13, § 6º, da Resolução CSMP nº 001/2012;

Registre-se na planilha eletrônica desta Promotoria de Justiça e no Sistema Arquimedes;

Notifique-se os notificantes, encaminhando-lhes cópia das informações apresentadas pelas empresas noticiadas (fls. 037/044) para que se pronunciem no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto a resolução do problema noticiado.

Recife, 19 de junho de 2017.

Humberto da Silva Graça
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

RECOMENDAÇÃO 003/2017
nº auto: _____ doc. nº _____

DESTINATÁRIOS:
Excelentíssimos Senhores Prefeitos de Maraiál/PE e Jaqueira/PE.
ASSUNTO: ENCHENTES 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Representante EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO - no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição da República; na lei 8625/93, art. 26, I e V, e art. 27, I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual 12/94 – **RECOMENDA**, por meio desta, aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos de Maraiál/PE e Jaqueira/PE da forma que segue.

CONSIDERANDO estar a Administração jungida aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dircção do art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal não funciona ao talante do administrador público ou do gestor público municipal e que no Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Magna toda atuação administrativa deve atender os princípios ou tábua de valores constitucionais;

CONSIDERANDO deste modo, que não é possível ao gestor publico agir desconhecendo a obrigatoriedade de que os atos administrativos devem estar lastreados nos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República e artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública positivados no artigo 37 da Constituição da República devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, inexistente dúvida, no atual momento histórico de desenvolvimento do direito constitucional e administrativo brasileiro, que todo ato administrativo deve obedecer aos princípios da administração pública, entre os quais o princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a submissão aos princípios da administração pública deve ser irrestrita, abrangendo a atuação discricionária do agente público, de modo a distinguir a ação voltada para o interesse público do agir voltado para interesses desconectados da vontade dos administrados, que representaria uma atuação arbitrária.

CONSIDERANDO, ademais, que o dever de coerência – imposto, de igual modo, ao gestor público – é desdobramento natural dos princípios da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da eficiência e da probidade, limitando a atuação discricionária da administração que, assim, não pode fomentar condutas incongruentes e contraditórias;

CONSIDERANDO que, ao desviar de suas preocupações prioritárias e essenciais para investir tempo e dinheiro, sobretudo, na concretização de passageiros **eventos festivos desprovidos da mesma dimensão social**, a administração pública do município poderá enveredar por caminhos tortuosos que vulneram o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO, ainda, que o Orçamento Público é o instrumento pelo qual se discrimina a origem e o montante de recursos a serem obtidos, bem como as despesas a

serem efetuadas e que as despesas públicas encontram-se fixadas através do planejamento das atividades precípuas da Administração Pública, da identificação das necessidades mais relevantes e do estabelecimento de prioridades para o atendimento dessas necessidades;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que despesas com confraternizações, festas, folias, presentes e outras situações similares não representam despesa característica da Administração Pública, haja vista que não se trata de despesa essencial para o funcionamento da Administração, podendo ser passível de glosa por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, em âmbito estadual, foram publicados os Decretos 44.491 (de 28.05.2017) e 44.492 (de 29.05.2017) que declaram em situação anormal, caracterizada como situação de emergência, as áreas dos municípios do Estado de Pernambuco afetadas ela enchente, **em especial no Município de Maraiál/PE e no Município de Jaqueira/PE**, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que referidos Decretos trazem como justificativa a irregularidade significativa na quantidade e na distribuição temporal e especial das chuvas no território pernambucano, ocasionando sobrecarga dos mananciais e, por conseguinte, vêm comprometendo o armazenamento de água, causando sérios problemas no abastecimento para o consumo humano e animal;

CONSIDERANDO, ainda, que no mês de junho/julho, tradicionalmente, são realizados festejos, em especial, em comemoração aos santos juninos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a solicitação de autorização, ao Governo Federal e ao Governo do Estado de Pernambuco, para a formalização de convênio com os Municípios atingidos pelas enchentes à liberação de recursos para a realização das medidas emergenciais;

RECOMENDA as Vossas Excelências:

que se **ABSTENHAM** de realizar quaisquer festejos em todo o território dos Municípios de MARAIAL/PE e JAQUEIRA/PE, com dinheiro ou rendas públicas, sejam elas oriundas do orçamento da Municipalidade, sejam elas advindas de convênios ou de qualquer outro instrumento jurídico firmado com o Estado de Pernambuco ou a União;

que sejam **CANCELADOS E/OU RESCINDIDOS**, acaso existentes, quaisquer processos licitatórios, inclusive os de dispensa ou inexigibilidade, bem como quaisquer contratações de empresas para quaisquer fins, bandas, artistas e congêneres, para as festividades de junho/julho;

que se **ABSTENHAM** de autorizar a realização de despesas com presentes, festas, confraternizações e situações similares, sob pena de incidir em desvio de finalidade de recursos públicos;

que **ZELEM** para que não ocorra a utilização de outros instrumentos, como a doação, subvenção, adiantamentos e até diárias como forma de burlar a expressa vedação de realização de despesas com confraternização, festas, presentes e outras situações similares;

que se **ABSTENHAM** de realizar transferências de recursos públicos para Associações, Clubes e para outras entidades de classes congêneres, com o objetivo de promover a realização de festejos e eventos municipais;

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se como um alerta a seus destinatários quanto ao modo adequado de proceder à matéria aqui tratada, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção, pelo Ministério Público, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Registre-se em pasta própria, encaminhando-se cópia da presente **Recomendação** às autoridades abaixo relacionadas, para que tomem conhecimento da medida ora adotada:

a) Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Maraiál/PE e Jaqueira/PE;

b) Ilustríssimos Delegados de Polícia Civil de Maraiál/PE e Jaqueira/PE;

c) Ilustríssimos Comandantes dos Destacamentos da Polícia Militar de Maraiál/PE e Jaqueira/PE;

d) Excelentíssimos Senhores Prefeitos das cidades dede Maraiál/PE, MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA e Jaqueira/PE, MARIVALDO SILVA DE ANDRADE;

e) Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais das respectivas cidades;

f) Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça;

g) ao Ministério Público Federal e de Contas;

h) ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, CAOP-Patrimônio Público e ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial,

bem como às rádios locais, solicitando a divulgação das disposições aqui externadas.

Maraiál, 19 de Junho de 2017.

EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO 004/2017

nº auto: _____ doc. nº _____

DESTINATÁRIOS:
Excelentíssimos Senhores Prefeitos de Maraiál/PE e Jaqueira/PE, dentre outros.
ASSUNTO: ENCHENTES 2017

O Ministério Público de Pernambuco, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Maraiál/PE, cujo termo é a Cidade de Jaqueira/PE, no exercício das funções legais e Constitucionais, especialmente em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como para fiscalizar a aplicação da lei e conforme previsão dos dispositivos a seguir: a) artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; b) artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco; c) artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco; d) parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Nacional nº 8.625/93; e, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Nacional nº 75/93, que autoriza aos Membros da Instituição a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, sob o fundamento da existência de uma situação de anormalidade no Estado de Pernambuco, causada pelas fortes chuvas das últimas semanas, que provocaram enxurradas e inundações bruscas em diversos municípios da região da Mata Sul, especialmente nos Municípios de Maraiál/PE e Jaqueira/PE, situação de emergência reconhecida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco por meio dos Decretos nº 44.491/17 e 44.492/17 (anexos);

CONSIDERANDO as graves consequências das recentes enxurradas e inundações que vitimaram grande parte da população da mata sul pernambucana, gerando perda de bens, comprometimento das atividades de subsistência, destruição de prédios e equipamentos públicos, interrupção de serviços públicos essenciais, especialmente educação, saúde, comunicação, transporte, abastecimento de água, além do desalojamento de muitas famílias e de abrigo de outras em acomodações emergenciais;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação emergência nos municípios atingidos, conforme Decretos nº 44.491/17 e nº 44.492/17, do Excelentíssimo Senhor Governador do Pernambuco e publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal, e a essencial participação do Poder Público na sua efetivação, a fim de assegurar ao cidadão o mínimo das condições básicas de existência, mormente em situações emergenciais, como a que ora se verifica;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público para minimizar a situação de insegurança dos municípes em todas as dimensões, públicas ou pessoais, em razão do evento climático que atingiu os Municípios de MARAIAL/PE e JAQUEIRA/PE, que reclama a adequada assistência humanitária;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de defesa e de promoção da cidadania, motivado por suas funções de fiscal da lei na Pública de Assistência Social, art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, e da Política Nacional de Proteção e de Defesa Civil, art. 4º, § 5º – Lei Federal nº 12.608/12, especialmente nas situações de emergência;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade, gerada pelas circunstâncias extraordinárias atualmente vividas na região da Mata Sul do Pernambuco, de priorização de determinados interesses públicos, com o objetivo de garantir, na medida do possível, o bem-estar social e a segurança coletiva e individual da população residente nas áreas de emergência constantes dos Decretos nº 44.491/17 e nº 44.492/17,

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Gestores Públicos Municipais e Estaduais que exercem suas funções nos Municípios de MARAIAL/PE e JAQUEIRA/PE, com atuação na área abrangida pelos Decretos nº 44.491/17 e nº 44.492/17, em particular aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos, ao(à) Senhor(a) Coordenador(a) de Proteção e Defesa Civil, aos (às) Titulares ou substitutos em exercício de Secretaria de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente/Controle Urbano deste Município, além do Comandante de Unidade ou Grupamento de Bombeiro Militar, Gerente Regional de Saúde, dirigente local da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e dirigente regional da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, como segue:

1 – Aos Senhores Prefeitos do Município que instalem, no âmbito dos Municípios, um colegiado com no mínimo um representante de cada um/uma dos órgãos ou entidades acima, sem prejuízo de outros(as) entidades ou órgãos que entenda necessário, um **COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS**, com a finalidade de maximizar os esforços para o atendimento da demanda social, com prioridade de atendimento para as pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do desastre natural motivador do reconhecimento estado de emergência insculpido nos Decretos Estaduais nº 44.491/17 e nº 44.492/17, encaminhando a cópia do respectivo ato para o Ministério Público Local em 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta.

2 – Aos membros do COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS que acompanhem os atos dos gestores competentes no processo de reocupação, recuperação ou reconstrução de edificações residenciais ou comerciais e prédios públicos, observando a legislação municipal e ambiental nas áreas afetadas ou atingidas pela situação de emergência mencionada nesta recomendação e determinar, supletivamente, que adotem medidas para impedir a construção de novas edificações em áreas não permitidas ou de preservação permanente, como medidas de prevenção de novas situações de emergências ou calamidades públicas;

3 – Aos Senhores Prefeitos Municipais e Secretários(a) Municipais que determinem, no âmbito de suas respectivas atribuições e em caráter excepcional, a proibição de eventos públicos no Município, com a finalidade de proporcionar melhores condições de segurança para a população em suas residências, abrigos ou alojamentos, a partir das 22 horas até o amanhecer, pelo prazo de 90 dias, como medidas destinadas a prevenir atos de violência e para facilitar a atuação do policiamento ostensivo, preservando-se as manifestações culturais da região em horário compatível;

4 - Aos Senhores Prefeitos Municipais que determinem a implantação de cadastro único dos beneficiários dos donativos encaminhados pelo Estado de Pernambuco, município e pela sociedade em geral, mantendo tais doações sob controle e coordenação da Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de assegurar a distribuição isonômica dos mencionados bens, conforme os critérios definidos no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil dos Municípios de MARAIAL/PE e JAQUEIRA/PE;

5 - Aos Senhores Prefeitos Municipais que determinem a Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil que divulgue os locais e horários, durante o período diurno, para a distribuição dos donativos recolhidos por essa Comissão ou por esta supervisionados, como forma de assegurar a oferta isonômica à população afetada pelas chuvas;

6 - Aos Senhores Prefeitos Municipais e a todos os membros do COMITÊ que Adotem providências para incentivar a população local e a sociedade em geral para desenvolverem trabalhos filantrópicos e doações, que são essenciais para o processo de reconstrução dos equipamentos valorados pelos municípios da cidade atingida pela catástrofe;

7 - Aos Senhores Prefeitos Municipais que remetam, em 10 (dez) dias a contar do recebimento desta recomendação, o atual Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil dos Municípios de MARAIAL/PE e JAQUEIRA/PE, nos termos da Lei Federal nº 12.340/10, com as modificações advindas das Leis Federais nº 12.608/12 e nº 12.983/14, devidamente submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação, bem como o cronograma de atualização do respectivo plano para o próximo ano, contendo no mínimo as seguintes ações:

7.1. AÇÕES DE PREPARAÇÃO, RESPOSTAS E RECUPERAÇÃO

7.1.1. indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

7.1.2. definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

7.1.3. organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

7.1.4. organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

7.1.5. definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

7.1.6. cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

7.1.7. localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.

7.2. AÇÕES DE PREVENÇÃO

7.2.1. comprovação da elaboração de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

7.2.2. comprovação de plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

7.2.3. comprovação da criação dos mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

7.2.4. apresentação da carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

8. Ao(À) Senhor(a) Prefeito(a) do Município e Secretários(a) Municipais que determinem, no âmbito de suas respectivas atribuições, especialmente os Titulares das pastas de Proteção e Defesa Civil e Habitação, bem como Assistência Social que, em caso de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, adotem as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro, adotados os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.608/2012, que exige:

8.1. A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

- a - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e
- b - notificação da remoção aos ocupantes, acompanhada de

cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia. Nesse caso, recomenda-se o acompanhamento de equipe psicossocial para o trabalho de mediação de conflitos.

8.2. Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

8.3. Aqueles que forem removidos de suas moradias deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

RESOLVE RECOMENDAR, AINDA, aos Senhores Gestores da Segurança Pública, Comandante Unidade ou do grupamento local da Polícia Militar e Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Regional ou local que determinem a manutenção e a operação permanente de Unidade ou do grupamento local da Polícia Militar e da Delegacia de Polícia nos Municípios de MARAIAL/PE e JAQUEIRA/PE, por estar situado na área do Decreto de Emergência expedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, pelo período de 90 dias a contar do recebimento desta Recomendação, remetendo-se mensalmente as escalas de serviços ao COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS, com a finalidade promover a atuação em colaboração.

Oficie-se aos Senhores Prefeitos Municipais, ao(à) Senhor(a) Coordenador(a) de Proteção e Defesa Civil, aos (às) Titulares ou substitutos em exercício de Secretaria de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente/Controle Urbano deste Município, além do Comandante de Unidade ou Grupamento de Bombeiro Militar, Gerente Regional de Saúde, dirigente local da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e dirigente regional da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento da presente Recomendação.

Oficie-se, ainda, ao Exmo. Delegado de Polícia Regional ou Local, bem como ao Ilmo. Sr. Comandante da Unidade ou Grupamento Local da Polícia Militar, no prazo de 10 (dez), informe a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento da Presente Recomendação.

Remeta-se cópia, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial do Estado.

Remeta-se cópia, também, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais das respectivas cidades;

Maraial, 19 de Junho de 2017.

EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO
Promotor de Justiça

ANEXO I

DECRETO Nº 44.491, DE 28 DE MAIO DE 2017.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Estado de Pernambuco que indica, afetados por enxurradas ou inundações bruscas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual, o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO competir ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região;

CONSIDERANDO, em consequência, que as altas precipitações pluviométricas resultaram em um desastre de origem natural, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas; e

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco – CODECIPE, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, nos Municípios de Águia

Preta, Amaraji, Barra de Guabiraba, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Maraial, Palmares, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, neste Estado, em razão das enxurradas ou inundações bruscas.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos Municípios supramencionados, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a

contar da data da ocorrência dos desastres constantes nos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARCELO CANUTO MENDES

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

DECRETO Nº 44.492, DE 29 DE MAIO DE 2017.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Estado de Pernambuco que indica, afetados por enxurradas ou inundações bruscas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual, o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO competir ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região;

CONSIDERANDO, em consequência, que as altas precipitações pluviométricas resultaram em um desastre de origem natural, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas; e

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco – CODECIPE, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, nos Municípios de Caruaru, Ipojuca, Joaquim Nabuco, Jurema, Lagoa dos Gatos, Primavera, Quipapá, Sirinhaém, Tamandaré e Xexéu, neste Estado, em razão das enxurradas ou inundações bruscas.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos Municípios supramencionados, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da ocorrência dos desastres constantes nos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 29 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARCELO CANUTO MENDES

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2017 (AUTOS DE Nº 2017/2690768)

DESTINATÁRIOS: Exmo. Sr. Prefeito de Palmares/PE ASSUNTO: ENCHENTES 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Representante infra-assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – **RECOMENDAÇÃO**, por meio desta, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Palmares da forma que segue.

CONSIDERANDO estar a Administração jungida aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dicção do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal não funciona ao talante do administrador público ou do gestor público municipal e que no Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Magna toda atuação administrativa deve atender os princípios ou tábua de valores constitucionais.

CONSIDERANDO deste modo, que não é possível ao gestor público agir desconhecendo a obrigatoriedade de que os atos administrativos devem estar lastreados nos princípios da administração pública que são elencados por Hely Lopes Meirelles, “os princípios básicos da administração pública estão

consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais” (Direito Administrativo Brasileiro p. 81/82, 24 ª ed.- 1999- Malheiros Editora- São Paulo);

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República e artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública positivados no artigo 37 da Constituição da República devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, **deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;**

CONSIDERANDO que, inexistente dúvida, no atual momento histórico de desenvolvimento do direito constitucional e administrativo brasileiro, que todo ato administrativo deve obedecer aos princípios da administração pública, entre os quais o **princípio da razoabilidade**, cuja definição é exposta de modo ímpar por Celso Antônio Bandeira de Mello *in verbis*: “*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidirem a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejava.*” (Curso de Direito Administrativo p.79, 12 ª ed.- 2000- Malheiros Editora- São Paulo);

CONSIDERANDO que a submissão aos princípios da administração pública deve ser irrestrita, abrangendo a atuação discricionária do agente público, de modo a distinguir a ação voltada para o interesse público do agir voltado para interesses desconectados da vontade dos administrados, que representaria uma atuação arbitrária. Comungando desse mesmo posicionamento, a professora Rita Tourinho, expoente do direito administrativo brasileiro, lança as seguintes ponderações:

“*Com efeito, mesmo se tratando de uma ação discricionária o administrador público deverá optar por uma hipótese razoável ao satisfatório atendimento do interesse público.*

(...)

Pensemos em uma norma jurídica que determine que “diante de situação de calamidade pública poderá o Chefe do Executivo adotar medidas utilizando-se de verbas suplementares”. Ora, ocorrendo chuvas constantes com enchentes e um grande saldo de mortos e feridos, que caracterizem o estado de calamidade, poderá, então, o Chefe do Executivo adotar providências, utilizando-se de verbas suplementares. No entanto, caso utilize tais verbas para construção de hospital destinado a cuidar das vítimas das enchentes, a medida será irrazoável, uma vez que a construção de hospital não suprirá a necessidade imediata da população.

Assim, da mesma forma que os demais princípios, a razoabilidade constitui um limite à atuação discricionária que, caso não seja observado, poderá levar à invalidação do ato pelo Poder Judiciário, comportando, também, a responsabilização do seu autor por improbidade administrativa” (in Discricionariedade Administrativa – Ações de Improbidade e Controle Princiológico. Curso de Direito Administrativo, Editora Juruá, Curitiba/PR, 2004, página 98).

CONSIDERANDO, ademais, dever de coerência – imposto, de igual modo, ao gestor público – é desdobramento natural dos princípios da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da eficiência e da probidade, limitando a atuação discricionária da administração que, assim, não pode fomentar condutas incongruentes e contraditórias. Trata-se, de mais a mais, de uma verdadeira autolimitação administrativa, na medida que o poder público não poderia discrepar dos seus próprios atos, rompendo, por meio de comportamentos contraditórios, a segurança e a solidariedade social. Como ensina Lúcio Facci, a “teoria das autolimitações administrativas, projeção do princípio de proibição ao comportamento contraditório no âmbito das relações jurídico-administrativas, impõe que a Administração Pública, no desempenho de suas inúmeras funções, se autovincule aos atos por ela praticados” (in A proibição ao comportamento contraditório no âmbito da administração pública, Revista Forense, volume 411, páginas 182/183).

Do mesmo modo, profetiza Alexandre Santos de Aragão que “a teoria das Autolimitações Administrativas constitui, na verdade, um conjunto de instrumentos diversos, mas complementares, que visam a assegurar a razoabilidade, a coerência e a isonomia no tratamento conferido pela Administração Pública aos cidadãos, em uma expressão do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal substancial, que vedam as iniquidades estatais” (in Teoria das Autolimitações Administrativas, artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, nº 14).

CONSIDERANDO que, ao desviar de suas preocupações prioritárias e essenciais para investir tempo e dinheiro, sobretudo, na concretização de passageiros eventos festivos desprovidos da mesma dimensão social, a administração pública do município de Itatira poderá enveredar por caminhos tortuosos que vulneram o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tratado com peculiar sabedoria por Anderson Schreiber, senão confira-se:

“O conceito contemporâneo de dignidade humana é assim informado pela solidariedade. E, da mesma forma, a concepção atual da solidariedade não pode ser entendida senão como um instrumento e resultado da dignidade humana. Difere assim de outras concepções, anteriores, de solidariedade que exigiam a renúncia de aspectos da própria personalidade – liberdade, integridade psicofísica, privacidade – em favor do grupo, da comunidade ou do Estado. A solidariedade contemporânea não é coletivista, mas humanitária: dirige-se ao desenvolvimento não do grupo, mas da personalidade de todas as pessoas. O solidarismo atual não se confunde nem com o coletivismo, nem com o individualismo (...)

O solidarismo contemporâneo reage contra a ética liberal-individualista e exige a tutela da condição humana, de todas as pessoas, e, sobretudo, entre todas as pessoas. Impõe o reconhecimento de que toda atuação individual repercute, de alguma forma, sobre os outros, e nos torna todos responsáveis pela preservação da alheia condição humana. Foi nesse sentido que a solidariedade foi incorporada pelas Constituições contemporâneas” (in A proibição de comportamento contraditório, Editora Renovar: Rio de Janeiro, 2005, páginas 49/50).

CONSIDERANDO, ainda, que o Orçamento Público é o instrumento pelo qual se discrimina a origem e o montante de recursos a serem obtidos, bem como as despesas a serem efetuadas e que as despesas públicas encontram-se fixadas através do planejamento das atividades precípua da Administração Pública, da identificação das necessidades mais relevantes e do estabelecimento de prioridades para o atendimento dessas necessidades;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que despesas com confraternizações, festas, folias, presentes e outras situações similares não representam despesa característica da Administração Pública, haja vista que não se trata de despesa essencial para o funcionamento da Administração, podendo ser passível de glosa por parte do Tribunal de Contas dos Municípios. Nessa esteira, a Egrégia Corte de Contas da União – TCU, nos Acórdãos nº 3.474/2006-TCU-2º Câmara e nº 3.375/2007-TCU-1º Câmara, determinou a uma entidade federal que se abstenha de realizar despesas com festividades, jantares e outras da mesma natureza que não guardem relação com as finalidades da entidade, por falta de amparo legal;

Ressalte-se, também, que é vedada doação ou destinação de recursos públicos para clubes, associações de servidores e demais entidades congêneres, ou seja, o gestor, que possui sobre sua salvaguarda recursos e bens públicos, encontra-se proibido de fazer uso em benefício dessas entidades, podendo configurar ato de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/1992), e ensinar a responsabilização do gestor, conforme a dicção do art. 90, do Decreto-Lei nº 200/1967, *in verbis* “responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens”;

CONSIDERANDO que, em âmbito estadual, foi publicado o Decreto nº 44.491, de 28 de maio de 2017, que declara em situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, as áreas dos municípios do Estado de Pernambuco afetadas pelas enxurradas ou inundações bruscas – em especial o Município de Palmares –, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que referido Decreto Estadual traz como justificativa o fato de que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região;

CONSIDERANDO que o Decreto em testilha entrou em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência por 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO, ainda, que no mês de junho, tradicionalmente, são realizados festejos, em especial, em comemoração aos santos juninos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a solicitação de autorização, ao Governo Federal e ao Governo do Estado de Pernambuco, para a formalização de convênio com os Municípios atingidos pelas enchentes à liberação de recursos para a realização das medidas emergenciais;

RECOMENDA à Vossa Excelência:

que se ABSTENHA de realizar quaisquer festejos em todo o território do Municípios de Palmares com dinheiro ou rendas públicas, sejam elas oriundas do orçamento da Municipalidade, sejam elas advindas de convênios ou de qualquer outro instrumento jurídico firmado com o Estado de Pernambuco ou a União;

que sejam CANCELADOS E/OU RESCINDIDOS, acaso existentes, quaisquer processos licitatórios, inclusive os de dispensa ou inexigibilidade, bem como quaisquer contratações de empresas para quaisquer fins, bandas, artistas e congêneres, para as festividades de junho;

que se ABSTENHA de autorizar a realização de despesas com presentes, festas, confraternizações e situações similares, sob pena de incidir em desvio de finalidade de recursos públicos;

que ZELE para que não ocorra a utilização de outros

instrumentos, como a doação, subvenção, adiantamentos e até diárias como forma de burlar a expressa vedação de realização de despesas com confraternização, festas, presentes e outras situações similares;

que se ABSTENHA de realizar transferências de recursos públicos para Associações, Clubes e para outras entidades de classes congêneres, com o objetivo de promover a realização de festejos e eventos municipais;

6) **ABRA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA A DOCUMENTAÇÃO** quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

7) **PRESERVE** a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Constas do Estado etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. ADVIRTA-SE QUE O EXTRAVIO, A SONEGAÇÃO OU A INUTILIZAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DE QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO OFICIAL DE QUE TEM A GUARDA EM RAZÃO DO CARGO CONFIGURA CRIME PREVISTO NO ART. 314 DO CÓDIGO PENAL (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, I, DA LEI 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

8) **PRESTE CONTAS** de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. ADVIRTA-SE, IGUALMENTE, QUE A FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TEMPO DEVIDO CONFIGURA CRIME PREVISTO NO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3(três) meses a 3(três) anos e inabilitação, pelo prazo de 5(cinco) anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3(três) anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

9) **PROMOVA LICITAÇÃO SEMPRE** antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inelegibilidade. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO, DISPENSANDO-SE OU INEXIGINDO-SE INDEVIDAMENTE SUA REALIZAÇÃO, CONFIGURA O CRIME DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 (punido com pena de 3(três) a 5(cinco) anos de detenção e multa), BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5(cinco) a 8(oito) anos, pagamento de multa civil de até 2(duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5(cinco) anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

10) **ABSTENHA-SE DE CONVIDAR OU DE HABILITAR NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS** empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios são “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato, e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. A ACEITAÇÃO CONSCIENTE DESSAS EMPRESAS OU O CONVITE DELIBERADO ÀS MESMAS MACULA A LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO E PODE CONFIGURAR O CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 (punido com pena de 2(dois) a 4(quatro) anos de detenção e multa), BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2(duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5(cinco) anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

11) **ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO**, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. A CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SIMULAR A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES QUE, EM

VERDADE NÃO OCORRERAM, PODE CONFIGURAR OS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 297, 298 E 299 DO CÓDIGO PENAL (punidos com penas de reclusão, de 2(dois) a 6(seis) anos, o primeiro, e 1(um) a 5(cinco) anos, os dois últimos, além de multa), BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5(cinco) a 8(oito) anos, pagamento de multa civil de até 2(duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5(cinco) anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

12) **ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA**, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, *caput*, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fi quem identificados sua destinação e o credor. A INOBSERVÂNCIA A ESSA REGRA PODE CONFIGURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3(três) meses a 3(três) anos e inabilitação, pelo prazo de 5(cinco) anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, XI, DA LEI 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3(três) a 5(cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100(cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3(três) anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), SEM PREJUÍZO DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

13) **MANTENHA** a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como dos sistemas federais correlatos;

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se como um alerta a seus destinatários quanto ao modo adequado de proceder às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DESTA RECOMENDAÇÃO, NÃO SE PODERÁ ALEGAR DESCONEHIMENTO DO QUE AQUI FOI ABORDADO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS FUTUROS. O MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO, POR MEIO DOS SEUS PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA, ATUARÁ NA RÁPIDA RESPONSABILIZAÇÃO DOS INFRATORES, COM A PROMOÇÃO DAS AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CABÍVEIS, SEM PREJUÍZO DA PROVOCAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS FEDERAIS OU ESTADUAIS, COMO A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A RECEITA FEDERAL E OUTROS.

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção, pelo Ministério Público, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Registre-se em pasta própria, encaminhando-se cópia da presente **Recomendação** às autoridades abaixo relacionadas, para que tomem conhecimento da medida ora adotada:

- Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito desta Comarca, Diretor do Fórum local;
- Ilustríssimo Delegado de Polícia Civil;
- Ilustríssimo Comandante do 10º BPM da Polícia Militar;
- Excelentíssimo Senhor Prefeito de Palmares;
- Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Palmares;
- Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e acompanhamento;
- ao Ministério Público Federal e de e ao Ministério Público de Contas de Pernambuco;
- ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- Às rádios locais, solicitando a divulgação das disposições aqui externadas;

Publique-se. Arquive-se em pasta eletrônica própria. Cumpra-se.

Palmares, 19 de junho de 2016.

João Paulo Pedrosa Barbosa
Promotor de Justiça

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES

Portaria nº 001/2017

O Ministério Público de Pernambuco, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Cível de Palmares, no exercício das funções legais e Constitucionais, especialmente em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como para fiscalizar a aplicação da lei e conforme previsão dos dispositivos a seguir: a) artigo 129, III, da Constituição Federal; b) artigo 67, II, da Constituição do Estado de Pernambuco; c) artigo 4º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil; além do previsto no art. 8º da Lei Federal nº 7347/85, bem

como o que estabelece a Lei nº 12.340/10 com as alterações posteriores e com o fundamento da existência de uma situação de anormalidade no Estado de Pernambuco, causada pelas fortes chuvas das últimas semanas, que provocaram enxurradas e inundações bruscas em diversos municípios da região da Mata Sul, especialmente no Município de PALMARES, situação de emergência reconhecida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco por meio do Decreto nº 44.491/17;

CONSIDERANDO as graves consequências das recentes enxurradas e inundações que vitimaram grande parte da população da mata sul pernambucana, gerando perda de bens, comprometimento das atividades de subsistência, destruição de prédios e equipamentos públicos, interrupção de serviços públicos essenciais, especialmente educação, saúde, comunicação, transporte, abastecimento de água, além do desalojamento de muitas famílias e de abrigo de outras em acomodações emergenciais;

CONSIDERANDO o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal, e a essencial participação do Poder Público na sua efetivação, a fim de assegurar ao cidadão o mínimo das condições básicas de existência, mormente em situações emergenciais, como a que ora se verifica;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público para minimizar a situação de insegurança dos municípios em todas as dimensões, públicas ou pessoais, em razão do evento climático que atingiu o Município de Palmares, que reclama a adequada assistência humanitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e preparação dos municípios para situações de vulnerabilidade a desastres naturais;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de defesa e de promoção da cidadania, motivado por suas funções de fiscal da lei na Política Pública de Assistência Social, art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, e da Política Nacional de Proteção e de Defesa Civil, art. 4º, § 5º – Lei Federal nº 12.608/12, especialmente nas situações de emergência;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade, gerada pelas circunstâncias extraordinárias atualmente vividas na região da Mata Sul do Pernambuco, de priorização de determinados interesses públicos, com o objetivo de garantir, na medida do possível, o bem-estar social e a segurança coletiva e individual da população residente na área de emergência constante do Decreto nº 44.491/17;

CONSIDERANDO que a ausência de um sistema municipal de proteção e defesa civil legalmente instituído e estruturado expõe as comunidades locais a riscos, uma vez que ficam desprovidas de ações públicas de prevenção, mitigação, preparação e respostas aos desastres naturais e incidentes tecnológicos;

RESOLVE Instaurar o presente Inquérito Civil com o objetivo de adotar providências em relação a fatos mencionados no mencionado Decreto Estadual nº 44.491/17, que reconheceu a situação de emergência neste Município em razão de inundações.

Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma.

Oficie-se à Coordenação Estadual de Defesa Civil requisitando a realização de vistoria neste Município de Palmares com a finalidade de identificar e mapear áreas de risco, bem como realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, informando quais medidas preventivas e mitigadoras serão adotadas pelo Município e pelo Estado de Pernambuco;

Oficie-se ao(à) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de Palmares para que informe sobre as medidas de proteção e defesa civil, nos termos da legislação federal em vigor.

Oficie-se, por fim, o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para informar se o Município de Palmares: recebeu ou recebe ajuda financeira do Governo Federal para ações na área de proteção e defesa civil; e se consta do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Remeta-se cópia, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Secretaria-Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial do Estado.

Nomeio Taciana Alves Pereira, Servidora desta Promotoria de Justiça para servir como Secretária neste Inquérito Civil Público.

Concluso, retornem os autos.

Palmares, 19 de Junho de 2017

Carolina de Moura Cordeiro Pontes
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público de Pernambuco, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 01ª Promotoria de Justiça Cível

de Palmares, no exercício das funções legais e Constitucionais, especialmente em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como para fiscalizar a aplicação da lei e conforme previsão dos dispositivos a seguir: a) artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; b) artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco; c) artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco; d) parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Nacional nº 8.625/93; e, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Nacional nº 75/93, que autoriza aos Membros da Instituição a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, sob o fundamento da existência de uma situação de anormalidade no Estado de Pernambuco, causada pelas fortes chuvas das últimas semanas, que provocaram enxurradas e inundações bruscas em diversos municípios da região da Mata Sul, especialmente no Município de Palmares, situação de emergência reconhecida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco por meio do Decreto nº 44.491/17;

CONSIDERANDO as graves consequências das recentes enxurradas e inundações que vitimaram grande parte da população da mata sul pernambucana, gerando perda de bens, comprometimento das atividades de subsistência, destruição de prédios e equipamentos públicos, interrupção de serviços públicos essenciais, especialmente educação, saúde, comunicação, transporte, abastecimento de água, além do desalojamento de muitas famílias e de abrigo de outras em acomodações emergenciais;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação emergência nos municípios atingidos, conforme Decreto nº 44.491/17, do Excelentíssimo Senhor Governador do Pernambuco e publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal, e a essencial participação do Poder Público na sua efetivação, a fim de assegurar ao cidadão o mínimo das condições básicas de existência, mormente em situações emergenciais, como a que ora se verifica;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público para minimizar a situação de insegurança dos municípios em todas as dimensões, públicas ou pessoais, em razão do evento climático que atingiu o Município de Palmares, que reclama a adequada assistência humanitária;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de defesa e de promoção da cidadania, motivado por suas funções de fiscal da lei na Pública de Assistência Social, art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, e da Política Nacional de Proteção e de Defesa Civil, art. 4º, § 5º – Lei Federal nº 12.608/12, especialmente nas situações de emergência;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade, gerada pelas circunstâncias extraordinárias atualmente vividas na região da Mata Sul do Pernambuco, de priorização de determinados interesses públicos, com o objetivo de garantir, na medida do possível, o bem-estar social e a segurança coletiva e individual da população residente na área de emergência constante do Decreto nº 44.491/17,

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Gestores Públicos Municipais e Estaduais que exercem suas funções no Município de Palmares, com atuação na área abrangida pelo Decreto nº 44.491/17, em particular ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito, ao(à) Senhor(a) Coordenador(a) de Proteção e Defesa Civil, aos (às) Titulares ou substitutos em exercício de Secretária de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente/Controle Urbano deste Município, além do Comandante de Unidade ou Grupamento de Bombeiro Militar, Gerente Regional de Saúde, dirigente local da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e dirigente regional da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, como segue:

1 – Ao(À) Senhor(a) Prefeito(a) do Município que Instale, no âmbito deste Município um colegiado com no mínimo um representante de cada um/uma dos órgãos ou entidades acima, sem prejuízo de outros(as) entidades ou órgãos que entenda necessário, um COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS, com a finalidade de maximizar os esforços para o atendimento da demanda social, com prioridade de atendimento para as pessoas em situação vulnerabilidade decorrente do desastre natural motivador do reconhecimento estado de emergência insculpido no Decreto Estadual nº 44.491/17, encaminhando a cópia do respectivo ato para o Ministério Público Local em 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta.

2 – Aos membros do COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS que acompanhem os atos dos gestores competentes no processo de reocupação, recuperação ou reconstrução de edificações residenciais ou comerciais e prédios públicos, observando a legislação municipal e ambiental nas áreas afetadas ou atingidas pela situação de emergência mencionada nesta recomendação e determinar, supletivamente, que adotem medidas para impedir a construção de novas edificações em áreas não permitidas ou de preservação permanente, como medidas de prevenção de novas situações de emergências ou calamidades públicas;

3 – Ao(À) Senhor(a) Prefeito(a) do Município e Secretários(a) Municipais que determinem, no âmbito de suas respectivas atribuições e em caráter excepcional, a proibição de eventos públicos no Município, com a finalidade de proporcionar melhores condições de segurança para a população em suas residências, abrigos ou alojamentos, a partir das 22 horas até o amanhecer, pelo prazo de 90 dias, como medidas destinadas a prevenir atos de violência e para facilitar a atuação do policiamento ostensivo, preservando-se as manifestações culturais da região em horário compatível;

4 - Ao(À) Senhor(a) Prefeito(a) do Município que determine a implantação de cadastro único dos beneficiários dos donativos encaminhados pelo Estado de Pernambuco, município e pela sociedade em geral, mantendo tais doações sob controle e coordenação da Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de assegurar a distribuição isonômica dos mencionados bens, conforme os critérios definidos no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município de PALMARES;

5 - Ao(À) Senhor(a) Prefeito(a) do Município que determine a Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil que divulgue os locais e horários, durante o período diurno, para a distribuição dos donativos recolhidos por essa Comissão ou por esta supervisionados, como forma de assegurar a oferta isonômica à população afetada pelas chuvas;

6 - Ao(À) Senhor(a) Prefeito(a) do Município e a todos os membros do COMITÊ que Adotem providências para incentivar a população local e a sociedade em geral para desenvolverem trabalhos filantrópicos e doações, que são essenciais para o processo de reconstrução dos equipamentos valorados pelos municípios da cidade atingida pela catástrofe;

7 - Ao(À) Senhor(a) Prefeito(a) do Município que remeta, em 10 (dez) dias a contar do recebimento desta recomendação, o atual Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município de PALMARES, nos termos da Lei Federal nº 12.340/10, com as modificações advindas das Leis Federais nº 12.608/12 e nº 12.983/14, devidamente submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação, bem como o cronograma de atualização do respectivo plano para o próximo ano, contendo no mínimo as seguintes ações:

7.1. AÇÕES DE PREPARAÇÃO, RESPOSTAS E RECUPERAÇÃO

7.1.1. indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

7.1.2. definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

7.1.3. organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

7.1.4. organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

7.1.5. definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

7.1.6. cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

7.1.7. localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.

7.2. AÇÕES DE PREVENÇÃO

7.2.1. comprovação da elaboração de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

7.2.2. comprovação de plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

7.2.3. comprovação da criação dos mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

7.2.4. apresentação da carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

8. Ao(À) Senhor(a) Prefeito(a) do Município e Secretários(a) Municipais que determinem, no âmbito de suas respectivas atribuições, especialmente os Titulares das pastas de Proteção e Defesa Civil e Habitação, bem como Assistência Social que, em caso de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, adotem as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro, adotados os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.608/2012, que exige:

8.1. A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

a - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

b - notificação da remoção aos ocupantes, acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia. Nesse caso, recomenda-se o acompanhamento de equipe psicossocial para o trabalho de mediação de conflitos.

8.2. Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

8.3. Aqueles que forem removidos de suas moradias deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

RESOLVE RECOMENDAR, AINDA, aos(às) Senhores(as) Gestores da Segurança Pública, Comandante Unidade ou do grupamento local da Polícia Militar e Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Regional ou local que determinem a manutenção e a operação permanente de Unidade ou do grupamento local da Polícia Militar e da Delegacia de Polícia no Município de PALMARES, por estar situado na área do Decreto de Emergência expedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, pelo período de 90 dias a contar do recebimento desta Recomendação, remetendo-se mensalmente as escalas de serviços ao COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS

DESASTRES NATURAIS, com a finalidade promover a atuação em colaboração.

Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito, ao(à) Senhor(a) Coordenador(a) de Proteção e Defesa Civil, aos (às) Titulares ou substitutos em exercício de Secretária de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente/Controle Urbano deste Município, além do Comandante de Unidade ou Grupamento de Bombeiro Militar, Gerente Regional de Saúde, dirigente local da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e dirigente regional da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento da presente Recomendação.

Oficie-se, ainda, ao Exmo. Delegado de Polícia Regional ou Local, bem como ao Ilmo. Sr. Comandante da Unidade ou Grupamento Local da Polícia Militar, no prazo de 10 (dez), informa a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento da Presente Recomendação.

Remeta-se cópia, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Secretária Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial do Estado.

Palmares, 19 de Junho de 2017

Carolina de Moura Cordeiro Pontes

Promotor(a) de Justiça

ANEXO I

DECRETO Nº 44.491, DE 28 DE MAIO DE 2017.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Estado de Pernambuco que indica, afetados por enxurradas ou inundações bruscas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual, o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO competir ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região;

CONSIDERANDO, em consequência, que as altas precipitações pluviométricas resultaram em um desastre de origem natural, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas; e

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco – CODECIPE, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, nos Municípios de Água

Preta, Amaraji, Barra de Guabiraba, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Maraiial, Palmares, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, neste Estado, em razão das enxurradas ou inundações bruscas.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos Municípios supramencionados, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da ocorrência dos desastres constantes nos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARCELO CANUTO MENDES

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

DECRETO Nº 44.492, DE 29 DE MAIO DE 2017.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Estado de Pernambuco que indica, afetados por enxurradas ou inundações bruscas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual, o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro

de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO competir ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região;

CONSIDERANDO, em consequência, que as altas precipitações pluviométricas resultaram em um desastre de origem natural, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas; e

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco – CODECIPE, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, nos Municípios de Caruaru, Ipojuca, Joaquim Nabuco, Jurema, Lagoa dos Gatos, Primavera, Juaipará, Sirinhaém, Tamandaré e Xexéu, neste Estado, em razão das enxurradas ou inundações bruscas.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos Municípios supramencionados, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da ocorrência dos desastres constantes nos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 29 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARCELO CANUTO MENDES

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO

Recomendação nº 001/2017

O Ministério Público de Pernambuco, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Ribeirão, no exercício das funções legais e Constitucionais, especialmente em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como para fiscalizar a aplicação da lei e conforme previsão dos dispositivos a seguir: a) artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; b) artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco; c) artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco; d) parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Nacional nº 8.625/93; e, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Nacional nº 75/93, que autoriza aos Membros da Instituição a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, sob o fundamento da existência de uma situação de anormalidade no Estado de Pernambuco, causada pelas fortes chuvas das últimas semanas, que provocaram enxurradas e inundações bruscas em diversos municípios da região da Mata Sul, especialmente no Município de Ribeirão, situação de emergência reconhecida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco por meio do Decreto nº 44.491/17;

CONSIDERANDO as graves consequências das recentes enxurradas e inundações que vitimaram grande parte da população da mata sul pernambucana, gerando perda de bens, comprometimento das atividades de subsistência, destruição de prédios e equipamentos públicos, interrupção de serviços públicos essenciais, especialmente educação, saúde, comunicação, transporte, abastecimento de água, além do desalojamento de muitas famílias e de abrigo de outras em acomodações emergenciais;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação emergência nos municípios atingidos, conforme Decreto nº 44.491/17, do Excelentíssimo Senhor Governador do Pernambuco e publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal, e a essencial participação do Poder Público na sua efetivação, a fim de assegurar ao cidadão o mínimo das condições básicas de existência, mormente em situações emergenciais, como a que ora se verifica;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público para minimizar a situação de insegurança dos municípios em todas as dimensões, públicas ou pessoais, em razão do evento climático que atingiu o Município de Ribeirão, que reclama a adequada assistência humanitária;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de defesa e de promoção da cidadania, motivado por suas funções de fiscal da lei na Política Pública de Assistência

Social, art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, e da Política Nacional de Proteção e de Defesa Civil, art. 4º, § 5º – Lei Federal nº 12.608/12, especialmente nas situações de emergência;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade, gerada pelas circunstâncias extraordinárias atualmente vividas na região da Mata Sul do Pernambuco, de priorização de determinados interesses públicos, com o objetivo de garantir, na medida do possível, o bem-estar social e a segurança coletiva e individual da população residente na área de emergência constante do Decreto nº 44.491/17,

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Gestores Públicos Municipais e Estaduais que exercem suas funções no Município de Ribeirão, com atuação na área abrangida pelo Decreto nº 44.491/17, em particular ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Senhor Coordenador de Proteção e Defesa Civil, aos titulares ou substitutos em exercício de Secretária de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente/Controle Urbano deste Município, além do Comandante de Unidade ou Grupamento de Bombeiro Militar, Gerente Regional de Saúde, dirigente local da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e dirigente regional da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, como segue:

1 – Ao Senhor Prefeito do Município que Instale, no âmbito deste Município um colegiado com no mínimo um representante de cada um/uma dos órgãos ou entidades acima, sem prejuízo de outros(as) entidades ou órgãos que entenda necessário, um COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS, com a finalidade de maximizar os esforços para o atendimento da demanda social, com prioridade de atendimento para as pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do desastre natural motivador do reconhecimento estado de emergência insculpido no Decreto Estadual nº 44.491/17, encaminhando a cópia do respectivo ato para o Ministério Público Local em 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta.

2 – Aos membros do COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS que acompanhem os atos dos gestores competentes no processo de reocupação, recuperação ou reconstrução de edificações residenciais ou comerciais e prédios públicos, observando a legislação municipal e ambiental nas áreas afetadas ou atingidas pela situação de emergência mencionada nesta recomendação e determinar, supletivamente, que adotem medidas para impedir a construção de novas edificações em áreas não permitidas ou de preservação permanente, como medidas de prevenção de novas situações de emergências ou calamidades públicas;

3 – Ao Senhor Prefeito do Município e Secretários(as) Municipais que determinem, no âmbito de suas respectivas atribuições e em caráter excepcional, a proibição de eventos públicos no Município, com a finalidade de proporcionar melhores condições de segurança para a população em suas residências, abrigos ou alojamentos, a partir das 22 horas até o amanhecer, pelo prazo de 90 dias, como medidas destinadas a prevenir atos de violência e para facilitar a atuação do policiamento ostensivo, preservando-se as manifestações culturais da região em horário compatível;

4 - Ao Senhor Prefeito do Município que determine a implantação de cadastro único dos beneficiários dos donativos encaminhados pelo Estado de Pernambuco, município e pela sociedade em geral, mantendo tais doações sob controle e coordenação da Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de assegurar a distribuição isonômica dos mencionados bens, conforme os critérios definidos no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município de Ribeirão;

5 - Ao Senhor Prefeito do Município que determine a Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil que divulgue os locais e horários, durante o período diurno, para a distribuição dos donativos recolhidos por essa Comissão ou por esta supervisionados, como forma de assegurar a oferta isonômica à população afetada pelas chuvas;

6 – Ao Senhor Prefeito do Município e a todos os membros do COMITÊ que Adotem providências para incentivar a população local e a sociedade em geral para desenvolverem trabalhos filantrópicos e doações, que são essenciais para o processo de reconstrução dos equipamentos valorados pelos municípios da cidade atingida pela catástrofe;

7 - Ao Senhor Prefeito do Município que remeta, em 10 (dez) dias a contar do recebimento desta recomendação, o atual Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município de Ribeirão, nos termos da Lei Federal nº 12.340/10, com as modificações advindas das Leis Federais nº 12.608/12 e nº 12.983/14, devidamente submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação, bem como o cronograma de atualização do respectivo plano para o próximo ano, contendo no mínimo as seguintes ações:

7.1. AÇÕES DE PREPARAÇÃO, RESPOSTAS E RECUPERAÇÃO

7.1.1. indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

7.1.2. definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

7.1.3. organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

7.1.4. organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

7.1.5. definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

7.1.6. cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

7.1.7. localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.

7.2. AÇÕES DE PREVENÇÃO

7.2.1. comprovação da elaboração de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

7.2.2. comprovação de plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

7.2.3. comprovação da criação dos mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

7.2.4. apresentação da carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

8. Ao Senhor Prefeito do Município e Secretários(as) Municipais que determinem, no âmbito de suas respectivas atribuições, especialmente os titulares das pastas de Proteção e Defesa Civil e Habitação, bem como Assistência Social que, em caso de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, adotem as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro, adotados os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.608/2012, que exige:

8.1. A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

a - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

b - notificação da remoção aos ocupantes, acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia. Nesse caso, recomenda-se o acompanhamento de equipe psicossocial para o trabalho de mediação de conflitos.

8.2. Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

8.3. Aqueles que forem removidos de suas moradias deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

RESOLVE RECOMENDAR, AINDA, aos Senhores Gestores da Segurança Pública, Comandante Unidade ou do grupamento local da Polícia Militar e Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Regional ou local que determinem a manutenção e a operação permanente de Unidade ou do grupamento local da Polícia Militar e da Delegacia de Polícia no Município de Ribeirão, por estar situado na área do Decreto de Emergência expedido pelo Exmo. Sr. Governado do Estado de Pernambuco, pelo período de 90 dias a contar do recebimento desta Recomendação, remetendo-se mensalmente as escalas de serviços ao COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS, com a finalidade promover a atuação em colaboração.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Senhor Coordenador de Proteção e Defesa Civil, aos (às) Titulares ou substitutos em exercício de Secretária de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente/Controle Urbano deste Município, além do Comandante de Unidade ou Grupamento de Bombeiro Militar, Gerente Regional de Saúde, dirigente local da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e dirigente regional da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento da presente Recomendação.

Oficie-se, ainda, ao Exmo. Delegado de Polícia Regional ou Local, bem como ao Ilmo. Sr. Comandante da Unidade ou Grupamento Local da Polícia Militar para, no prazo de 10 (dez), informar a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento da Presente Recomendação.

Remeta-se cópia, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial do Estado.

Ribeirão, 19 de junho de 2017.

Emanuele Martins Pereira
Promotora de Justiça

ANEXO I

DECRETO Nº 44.491, DE 28 DE MAIO DE 2017.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Estado de Pernambuco que indica, afetados por enxurradas ou inundações bruscas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual, o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO competir ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região;

CONSIDERANDO, em consequência, que as altas precipitações pluviométricas resultaram em um desastre de origem natural, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas; e

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco – CODECIPE, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, nos Municípios de Água

Preta, Amaraji, Barra de Guabiraba, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Maraial, Palmares, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, neste Estado, em razão das enxurradas ou inundações bruscas.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos Municípios supramencionados, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da ocorrência dos desastres constantes nos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MARCELO CANUTO MENDES
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

DECRETO Nº 44.492, DE 29 DE MAIO DE 2017.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Estado de Pernambuco que indica, afetados por enxurradas ou inundações bruscas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual, o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO competir ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região;

CONSIDERANDO, em consequência, que as altas precipitações pluviométricas resultaram em um desastre de origem natural, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas; e

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco – CODECIPE, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, nos Municípios de Caruaru, Ipojuca, Joaquim Nabuco, Jurema, Lagoa dos Gatos, Primavera, Quipapá, Sirinhaém, Tamandaré e Xexé, neste Estado, em razão das enxurradas ou inundações bruscas.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos Municípios supramencionados, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da ocorrência dos desastres constantes nos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 29 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MARCELO CANUTO MENDES
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

O Ministério Público de Pernambuco, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Ribeirão, no

exercício das funções legais e Constitucionais, especialmente em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como para fiscalizar a aplicação da lei e conforme previsão dos dispositivos a seguir: a) artigo 129, III, da Constituição Federal; b) artigo 67, II, da Constituição do Estado de Pernambuco; c) artigo 4º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil; além do previsto no art. 8º da Lei Federal nº 7.347/85, bem como o que estabelece a Lei nº 12.340/10 com as alterações posteriores e com o fundamento da existência de uma situação de anormalidade no Estado de Pernambuco, causada pelas fortes chuvas das últimas semanas, que provocaram enxurradas e inundações bruscas em diversos municípios da região da Mata Sul, especialmente no Município de Ribeirão, situação de emergência reconhecida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco por meio do Decreto nº 44.491/17;

CONSIDERANDO as graves consequências das recentes enxurradas e inundações que vitimaram grande parte da população da mata sul pernambucana, gerando perda de bens, comprometimento das atividades de subsistência, destruição de prédios e equipamentos públicos, interrupção de serviços públicos essenciais, especialmente educação, saúde, comunicação, transporte, abastecimento de água, além do desalojamento de muitas famílias e de abrigo de outras em acomodações emergenciais;

CONSIDERANDO o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal, e a essencial participação do Poder Público na sua efetivação, a fim de assegurar ao cidadão o mínimo das condições básicas de existência, mormente em situações emergenciais, como a que ora se verifica;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público para minimizar a situação de insegurança dos municípios em todas as dimensões, públicas ou pessoais, em razão do evento climático que atingiu o Município de Ribeirão, que reclama a adequada assistência humanitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e preparação dos municípios para situações de vulnerabilidade a desastres naturais;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de defesa e de promoção da cidadania, motivado por suas funções de fiscal da lei na Política Pública de Assistência Social, art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, e da Política Nacional de Proteção e de Defesa Civil, art. 4º, § 5º – Lei Federal nº 12.608/12, especialmente nas situações de emergência;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade, gerada pelas circunstâncias extraordinárias atualmente vividas na região da Mata Sul do Pernambuco, de priorização de determinados interesses públicos, com o objetivo de garantir, na medida do possível, o bem-estar social e a segurança coletiva e individual da população residente na área de emergência constante do Decreto nº 44.491/17;

CONSIDERANDO que a ausência de um sistema municipal de proteção e defesa civil legalmente instituído e estruturado expõe as comunidades locais a riscos, uma vez que ficam desprovidas de ações públicas de prevenção, mitigação, preparação e respostas aos desastres naturais e incidentes tecnológicos;

RESOLVE Instaurar o presente Inquérito Civil com o objetivo de adotar providências em relação a fatos mencionados no referido Decreto Estadual nº 44.491/17, que reconhecera a situação de emergência neste Município em razão de inundações.

Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja-lhe dada publicidade.

Oficie-se à Coordenação Estadual de Defesa Civil requisitando a realização de vistoria neste Município de Ribeirão com a finalidade de identificar e mapear áreas de risco, bem como realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, informando quais medidas preventivas e mitigadoras serão adotadas pelo Município e pelo Estado de Pernambuco;

Oficie-se ao Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão para que informe sobre as medidas de proteção e defesa civil, nos termos da legislação federal em vigor;

Oficie-se, por fim, ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para informar se o Município de Ribeirão: recebeu ou recebe ajuda financeira do Governo Federal para ações na área de proteção e defesa civil; e se consta do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Remeta-se cópia, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Secretaria-Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial do Estado.

Nomeio José Alberto Guerra da Costa, Servidor desta Promotoria de Justiça para servir como Secretário neste Inquérito Civil Público.

Concluso, retornem os autos.

Ribeirão, 19 de junho de 2016.

Emanuele Martins Pereira
Promotora de Justiça

O Ministério Público de Pernambuco, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça de Gameleira, no exercício das funções legais e Constitucionais, especialmente em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como para fiscalizar a aplicação da lei e conforme previsão dos dispositivos a seguir: a) artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; b) artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco; c) artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco; d) parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Nacional nº 8.625/93; e, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Nacional nº 75/93, que autoriza aos Membros da Instituição a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, sob o fundamento da existência de uma situação de anormalidade no Estado de Pernambuco, causada pelas fortes chuvas das últimas semanas, que provocaram enxurradas e inundações bruscas em diversos municípios da região da Mata Sul, especialmente no Município de Gameleira, situação de emergência reconhecida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco por meio do Decreto nº 44.491/17;

CONSIDERANDO as graves consequências das recentes enxurradas e inundações que vitimaram grande parte da população da mata sul pernambucana, gerando perda de bens, comprometimento das atividades de subsistência, destruição de prédios e equipamentos públicos, interrupção de serviços públicos essenciais, especialmente educação, saúde, comunicação, transporte, abastecimento de água, além do desalojamento de muitas famílias e de abrigo de outras em acomodações emergenciais;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação emergência nos municípios atingidos, conforme Decreto nº 44.491/17, do Excelentíssimo Senhor Governador do Pernambuco e publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal, e a essencial participação do Poder Público na sua efetivação, a fim de assegurar ao cidadão o mínimo das condições básicas de existência, mormente em situações emergenciais, como a que ora se verifica;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público para minimizar a situação de insegurança dos municípios em todas as dimensões, públicas ou pessoais, em razão do evento climático que atingiu o Município de Gameleira, que reclama a adequada assistência humanitária;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de defesa e de promoção da cidadania, motivado por suas funções de fiscal da lei na Política Pública de Assistência Social, art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, e da Política Nacional de Proteção e de Defesa Civil, art. 4º, § 5º – Lei Federal nº 12.608/12, especialmente nas situações de emergência;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade, gerada pelas circunstâncias extraordinárias atualmente vividas na região da Mata Sul do Pernambuco, de priorização de determinados interesses públicos, com o objetivo de garantir, na medida do possível, o bem-estar social e a segurança coletiva e individual da população residente na área de emergência constante do Decreto nº 44.491/17,

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Gestores Públicos Municipais e Estaduais que exercem suas funções no Município de Gameleira, com atuação na área abrangida pelo Decreto nº 44.491/17, em particular à Excelentíssima Senhora Prefeita, ao Senhor Coordenador de Proteção e Defesa Civil, aos Titulares ou substitutos em exercício de Secretaria de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente/Controle Urbano deste Município, além do Comandante de Unidade ou Grupamento de Bombeiro Militar, Gerente Regional de Saúde, dirigente local da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e dirigente regional da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, como segue:

1 – À Senhora Prefeita do Município que instale, no âmbito deste Município um colegiado com no mínimo um representante de cada um/uma dos órgãos ou entidades acima, sem prejuízo de outros(as) entidades ou órgãos que entenda necessário, um COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS, com a finalidade de maximizar os esforços para o atendimento da demanda social, com prioridade de atendimento para as pessoas em situação vulnerabilidade decorrente do desastre natural motivador do reconhecimento estado de emergência insculpido no Decreto Estadual nº 44.491/17, encaminhando a cópia do respectivo ato para o Ministério Público Local em 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta.

2 – Aos membros do COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS que acompanhem os atos dos gestores competentes no processo de reocupação, recuperação ou reconstrução de edificações residenciais ou comerciais e prédios públicos, observando a legislação municipal e ambiental nas áreas afetadas ou atingidas pela situação de emergência mencionada nesta recomendação e determinar, supletivamente, que adotem medidas para impedir a construção de novas edificações em áreas não permitidas ou de preservação permanente, como medidas de prevenção de novas situações de emergências ou calamidades públicas;

3 – À Senhora Prefeita do Município e Secretários(as) Municipais que determinem, no âmbito de suas respectivas atribuições e em caráter excepcional, a proibição de eventos públicos no Município, com a finalidade de proporcionar melhores condições de segurança para a população em suas residências, abrigos ou alojamentos, a partir das 22 horas até o amanhecer, pelo prazo de 90 dias, como medidas destinadas a prevenir atos de violência e para facilitar a atuação do policiamento ostensivo, preservando-se as manifestações culturais da região em horário compatível;

4 - À Senhora Prefeita do Município que determine a implantação de cadastro único dos beneficiários dos donativos encaminhados pelo Estado de Pernambuco, município e pela sociedade em geral, mantendo tais doações sob controle e coordenação da Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de assegurar a distribuição isonômica dos mencionados bens, conforme os critérios definidos no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município de Gameleira;

5 - À Senhora Prefeita do Município que determine a Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil que divulgue os locais e horários, durante o período diurno, para a distribuição dos donativos recolhidos por essa Comissão ou por esta supervisionados, como forma de assegurar a oferta isonômica à população afetada pelas chuvas;

6 - À Senhora Prefeita do Município e a todos os membros do COMITÊ que Adotem providências para incentivar a população local e a sociedade em geral para desenvolverem trabalhos filantrópicos e doações, que são essenciais para o processo de reconstrução dos equipamentos valorados pelos municípios da cidade atingida pela catástrofe;

7 - À Senhora Prefeita do Município que remeta, em 10 (dez) dias a contar do recebimento desta recomendação, o atual Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município de Gameleira, nos termos da Lei Federal nº 12.340/10, com as modificações advindas das Leis Federais nº 12.608/12 e nº 12.983/14, devidamente submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação, bem como o cronograma de atualização do respectivo plano para o próximo ano, contendo no mínimo as seguintes ações:

7.1. AÇÕES DE PREPARAÇÃO, RESPOSTAS E RECUPERAÇÃO

- 7.1.1. indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;
- 7.1.2. definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;
- 7.1.3. organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;
- 7.1.4. organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;
- 7.1.5. definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;
- 7.1.6. cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;
- 7.1.7. localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.

7.2. AÇÕES DE PREVENÇÃO

- 7.2.1. comprovação da elaboração de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- 7.2.2. comprovação de plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;
- 7.2.3. comprovação da criação dos mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e
- 7.2.4. apresentação da carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

8. À Senhora Prefeita do Município e Secretários(as) Municipais que determinem, no âmbito de suas respectivas atribuições, especialmente os titulares das pastas de Proteção e Defesa Civil e Habitação, bem como Assistência Social que, em caso de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, adotem as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro, adotados os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.608/2012, que exige:

- 8.1. A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:
 - a - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e
 - b - notificação da remoção aos ocupantes, acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia. Nesse caso, recomenda-se o acompanhamento de equipe psicossocial para o trabalho de mediação de conflitos.

8.2. Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

8.3. Aqueles que forem removidos de suas moradias deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

RESOLVE RECOMENDAR, AINDA, aos Senhores Gestores da Segurança Pública, Comandante Unidade ou do grupamento local da Polícia Militar e Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Regional ou local que determinem a manutenção e a operação permanente de Unidade ou do grupamento local da Polícia Militar e da Delegacia de Polícia no Município de Gameleira, por estar situado na área do Decreto de Emergência expedido pelo Exmo. Sr. Governado do Estado de Pernambuco, pelo período de 90 dias a contar do recebimento desta Recomendação, remetendo-se mensalmente as escalas de serviços ao COMITÊ MUNICIPAL DE RESPOSTAS AOS DESASTRES NATURAIS, com a finalidade promover a atuação em colaboração.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita, ao Senhor Coordenador de Proteção e Defesa Civil, aos (às) Titulares ou substitutos em exercício de Secretaria de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente/Controle Urbano deste Município, além do Comandante de Unidade ou Grupamento de Bombeiro Militar, Gerente Regional de Saúde, dirigente local da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e dirigente regional da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento da presente Recomendação.

Oficie-se, ainda, ao Exmo. Delegado de Polícia Regional ou Local, bem como ao Ilmo. Sr. Comandante da Unidade ou Grupamento Local da Polícia Militar para, no prazo de 10 (dez), informar a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento da Presente Recomendação.

Remeta-se cópia, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial do Estado.

Gameleira, 19 de junho de 2017.

Marcelo Greenhalgh Penalva Santos
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo

ANEXO I

DECRETO Nº 44.491, DE 28 DE MAIO DE 2017.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Estado de Pernambuco que indica, afetados por enxurradas ou inundações bruscas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual, o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO competir ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região;

CONSIDERANDO, em consequência, que as altas precipitações pluviométricas resultaram em um desastre de origem natural, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas; e

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco – CODECIPE, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, nos Municípios de Água

Preta, Amaraji, Barra de Guabiraba, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortés, Gameleira, Jaqueira, Maraiál, Palmares, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, neste Estado, em razão das enxurradas ou inundações bruscas.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos Municípios supramencionados, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da ocorrência dos desastres constantes nos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MARCELO CANUTO MENDES
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

DECRETO Nº 44.492, DE 29 DE MAIO DE 2017.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Estado de Pernambuco que indica, afetados por enxurradas ou inundações bruscas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual, o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO competir ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região;

CONSIDERANDO, em consequência, que as altas precipitações pluviométricas resultaram em um desastre de origem natural, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas; e

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico da Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco – CODECIPE, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, nos Municípios de Caruaru, Ipojuca, Joaquim Nabuco, Jurema, Lagoa dos Gatos, Primavera, Quipapá, Sirinhaém, Tamandaré e Xexéu, neste Estado, em razão das enxurradas ou inundações bruscas.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos Municípios supramencionados, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da ocorrência dos desastres constantes nos Formulários de Identificação de Desastres – FIDE.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 29 de maio do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MARCELO CANUTO MENDES
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

O Ministério Público de Pernambuco, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício cumulativo nesta Promotoria de Justiça de Gameleira, no exercício das funções legais e Constitucionais, especialmente em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como para fiscalizar a aplicação da lei e conforme previsão dos dispositivos a seguir: a) artigo 129, III, da Constituição Federal; b) artigo 67, II, da Constituição do Estado de Pernambuco; c) artigo 4º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, que incumbe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil; além do previsto no art. 8º da Lei Federal nº 7.347/85, bem como o que estabelece a Lei nº 12.340/10 com as alterações posteriores e com o fundamento da existência de uma situação de anormalidade no Estado de Pernambuco, causada pelas fortes chuvas das últimas semanas, que provocaram enxurradas e inundações bruscas em diversos municípios da região da Mata Sul, especialmente no Município de Gameleira, situação de emergência reconhecida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco por meio do Decreto nº 44.491/17;

CONSIDERANDO as graves consequências das recentes enxurradas e inundações que vitimaram grande parte da população da mata sul pernambucana, gerando perda de bens, comprometimento das atividades de subsistência, destruição de prédios e equipamentos públicos, interrupção de serviços públicos essenciais, especialmente educação, saúde, comunicação, transporte, abastecimento de água, além do desalojamento de muitas famílias e de abrigo de outras em acomodações emergenciais;

CONSIDERANDO o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal, e a essencial participação do Poder Público na sua efetivação, a fim de assegurar ao cidadão o mínimo das condições básicas de existência, mormente em situações emergenciais, como a que ora se verifica;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público para minimizar a situação de insegurança dos municípios em todas as dimensões, públicas ou pessoais, em razão do evento climático que atingiu o Município de Gameleira, que reclama a adequada assistência humanitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e preparação dos municípios para situações de vulnerabilidade a desastres naturais;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de defesa e de promoção da cidadania, motivado por suas funções de fiscal da lei na Política Pública de Assistência Social, art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, e da Política Nacional de Proteção e de Defesa Civil, art. 4º, § 5º – Lei Federal nº 12.608/12, especialmente nas situações de emergência;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade, gerada pelas circunstâncias extraordinárias atualmente vividas na região da Mata Sul do Pernambuco, de priorização de determinados interesses públicos, com o objetivo de garantir, na medida do possível, o bem-estar social e a segurança coletiva e individual da população residente na área de emergência constante do Decreto nº 44.491/17;

CONSIDERANDO que a ausência de um sistema municipal de proteção e defesa civil legalmente instituído e estruturado expõe as comunidades locais a riscos, uma vez que ficam desprovidas de ações públicas de prevenção, mitigação, preparação e respostas aos desastres naturais e incidentes tecnológicos;

RESOLVE Instaurar o presente Inquérito Civil com o objetivo de adotar providências em relação a fatos mencionados no referido Decreto Estadual nº 44.491/17, que reconheceu a situação de emergência neste Município em razão de inundações.

Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja-lhe dada publicidade.

Oficie-se à Coordenação Estadual de Defesa Civil requisitando a realização de vistoria neste Município de Gameleira com a finalidade de identificar e mapear áreas de risco, bem como realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, informando quais medidas preventivas e mitigadoras serão adotadas pelo Município e pelo Estado de Pernambuco;

Oficie-se à Senhora Prefeita Municipal de Gameleira para que informe sobre as medidas de proteção e defesa civil, nos termos da legislação federal em vigor;

Oficie-se, por fim, ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para informar se o Município de Gameleira: recebeu ou recebe ajuda financeira do Governo Federal para ações na área de proteção e defesa civil; e se consta do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Remeta-se cópia, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Secretaria-Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial do Estado.

Nomeio _____, Servidora desta Promotoria de Justiça para servir como Secretária neste Inquérito Civil Público.

Concluso, retornem os autos.

Gameleira, 19 de junho de 2016.

Marcelo Greenhalgh Penalva Santos Promotor de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania Curadoria do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - Cultural
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o Sr. **SINVALDO DE ANDRADE ALVES**, brasileiro, portador do CPF de nº 176.167.498-60, residente e domiciliado na Rua Balneário, nº 72, CEP: 56.300-00, nesta urbe, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do causídico Dr. Anderson Freire, OAB, vem firmar o presente termo pelas seguintes razões:

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);**

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração contra o meio ambiente, conforme Auto de Infração nº 9049760- E, originário do IBAMA, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania através do Ofício nº 039/2017 CAOPMA— relativo à infração prevista no **art.35 do Decreto nº 6514/08, qual seja:**

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dição do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental *in natura*, incidirã, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: Considerando que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) procede ao peixamento da ictiofauna São Franciscana, todavia não comercializa alevinos nativos, o Compromissário assume a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja, prestar à CODEVASF, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 160, centro de Petrolina-PE, representada neste ato pelo Superintendente Aurivalter Cordeiro, doação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em rações de 25kg (cada) para alevinos contendo 32% de proteína bruta e oxigênio;

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário deverá cumprir dita obrigação acima descrita no decorrer de 03 (três) meses, cabendo-lhe, ainda, remessa a esta Promotoria de Justiça da pertinente comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento, pelo Compromissário, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

CLÁUSULA 5ª: O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduto dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLAÚSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.
CLÁUSULA 7ª: Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou da compromissária, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.
CLÁUSULA 8ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 14 de junho de 2017.

Ana Rúbia Torres de Carvalho Promotora de Justiça
Sinvaldo de Andrade Alves Compromissário
Anderson Freire OAB
PORTARIA Nº 061/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução CSMP nº 002/08 e da Resolução CNMP nº 23/07, modificada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, e ainda:

CONSIDERANDO denúncias de que funciona o BAR DO ZEZINHO, situado na rua Chã de Alegria, no bairro Boa Vista I, no município de Caruaru/PE, utilizando som alto e incomodando a vizinhança com algazarras, de domingo a domingo, com funcionamento a partir das 18h;

CONSIDERANDO que o art. 182 da Constituição Federal de 1988 estabelece que Poder Público Municipal deve executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de averiguar a veracidade das informações, bem como adotar as medidas pertinentes à resolução do caso.

DETERMINAR que seja oficiada a Vigilância Sanitária a para adoção das medidas necessárias a resolutividade do caso.

NOMEAR o servidor Andre Rigaud Magalhães Almeida para funcionar como Secretário Escrevente.

ARQUIVE-SE cópia da presente Portaria em pasta própria. Registre-se a presente Portaria em planilha magnética e em livro próprio.

Caruaru (PE), 12 de junho de 2017.

GILKA MARIA ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA Promotora de Justiça
PORTARIA Nº 062/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução CSMP nº 002/08 e da Resolução CNMP nº 23/07, modificada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, e ainda:

CONSIDERANDO denúncias de que funciona o CALDINHO DO NEGO, situado na rua Chã de Alegria, no bairro Boa Vista I, no município de Caruaru/PE, que propicia a produção de muito barulho, servindo-se de som veicular de clientes, além da algazarra e ocupação irregular do passeio público, notadamente nos dias de jogos de futebol, aos sábados e domingos, a partir de meio dia até às 20h;

CONSIDERANDO que o art. 182 da Constituição Federal de 1988 estabelece que Poder Público Municipal deve executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de averiguar a veracidade das informações, bem como adotar as medidas pertinentes à resolução do caso.

DETERMINAR que seja oficiada a Vigilância Sanitária a para adoção das medidas necessárias a resolutividade do caso.

NOMEAR o servidor Andre Rigaud Magalhães Almeida para funcionar como Secretário Escrevente.

ARQUIVE-SE cópia da presente Portaria em pasta própria. Registre-se a presente Portaria em planilha magnética e em livro próprio.

Caruaru (PE), 12 de junho de 2017.

GILKA MARIA ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça da Comarca de Tabira
RECOMENDAÇÃO Nº 008/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tabira/PE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, § 5º, alínea ‘c’ da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), apresenta Recomendação, com fundamento abaixo descrito:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227, *caput*, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que são atribuições do Conselho Tutelar dispostas na Lei Federal nº 8.069/90: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I, a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua

infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolecente junto à família natural (art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente); XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que se no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (artigo 136, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n.º 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei Federal nº 8.069/90, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução n.º 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n.º 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (artigo 19, da Resolução n.º 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho, conforme artigo 20, parágrafo único, da Resolução n.º 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO que a atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, conforme artigo 26, *caput*, da Resolução n.º 170 do CONANDA ressalvado o disposto no artigo 136, incisos III, alínea ‘b’, IV, V, X e XI, da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme artigo 29, *caput*, da Resolução n.º 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme artigo 30, *caput*, da Resolução n.º 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme artigo 31, da Resolução n.º 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo, 32 da Resolução n.º 170 do CONANDA, o Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal n.º 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
IV - municipalização da política de atendimento às crianças e adolescentes;
V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar; que o membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar e que a responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar, conforme artigo 36, da Resolução n.º 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, conforme artigo 38, da Resolução n.º 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 40, da Resolução n.º 170 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou distrital, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;
II - zelar pelo prestígio da instituição;
III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
X - residir no Município;
XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único, do artigo 41, da Resolução n.º 170 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
IX - proceder de forma desidiosa;
X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
XIII - descumprir os deveres funcionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar funcionará em horário regular de oito horas diárias, assegurado um sistema de plantões durante o período noturno e finais de semana, e que, para fins de aferição da jornada e dos dias trabalhados, os Conselheiros Tutelares assinarão livro de ponto, sendo que cada falta ao serviço será descontada da sua remuneração.

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar:

I – usar da função de conselheiro tutelar em benefício próprio;
II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
III – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;
IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
VI – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
VII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

RESOLVE

RECOMENDAR AOS CONSELHOS TUTELARES DOS MUNICÍPIOS DE TABIRA E SOLIDÃO-PE, representados por seus membros, que:

1. Atendam as crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento, com absoluta prioridade;

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

2. Atendam e aconselhem os pais e responsáveis das crianças e adolescentes;
3. Desjudicializem, desburocratizem e agilizem o atendimento prestado à população infanto-juvenil, no escopo de proceder a uma intervenção precoce, logo que a situação de risco seja conhecida;
4. Preservem a identidade das crianças, dos adolescentes e dos familiares, atendendo estas pessoas em ambiente adequado (sala própria), sem a presença de terceiras pessoas que não tenham relação com o caso, e respeitem à intimidade e à imagem dos infantes;
5. Não atendam as pessoas na recepção da sede do Conselho Tutelar, evitando constrangimento para as partes;
6. Atendam os interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes e prestem atendimento ininterrupto à população;
7. Atentem para a obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsáveis, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
8. Tratem com urbanidade e respeito os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
9. Zelem pelo prestígio da instituição;
10. Não apresentem resistência injustificada ao andamento do serviço;
11. Desempenhem suas funções com zelo, presteza e dedicação;
12. Prestem, obedecendo aos prazos estabelecidos, as informações solicitadas ou requisitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
13. Prestem dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar, haja vista ser vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada;
14. Não deixem de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;
15. Procedam a ampla divulgação do endereço físico, eletrônico, dos números de telefone e do horário de atendimento do Conselho Tutelar;
16. Não se recusem a prestar atendimento;
17. Não exerçam quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
18. Não se ausentem da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
19. Indiquem os fundamentos de todos os seus pronunciamentos administrativos e submetam as manifestações à deliberação do colegiado;
20. No caso de afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, comuniquem *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família;
21. Esgotem todas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
22. Observem a prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, em família substituta;
23. Articulem ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
24. Mantenham relação de parceria com toda a rede situada nestes Municípios de Tabira e Solidão (Ministério Público, Poder Judiciário, Secretarias do Município, CRAS, CREAS etc.), essencial ao trabalho conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;
25. Que a parceria acima mencionada seja fielmente observada, a fim de consolidar o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;
26. Requistiem serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social e segurança, fazendo valer as atribuições do Conselho Tutelar, legalmente previstas, promovendo a execução de suas decisões.

Seja dado conhecimento da presente **RECOMENDAÇÃO**:

a) Aos Colegiados dos Conselhos Tutelares de Tabira e Solidão;
b)Aos Prefeitos dos Municípios de Tabira e Solidão, para conhecimento e divulgação;
c)Ao Presidente dos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes dos Municípios de Tabira e Solidão;
d) Às Equipes do CRAS, CREAS e CAPS de Tabira e CRAS e CREAS de Solidão;
e) Ao Delegado de Polícia Civil de Tabira e Solidão e Comandante do 23º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco;
f) Às Secretarias Municipais de Educação de Tabira e Solidão, para conhecimento e divulgação entre todos os gestores das unidades de ensino;
g) Aos gestores das unidades de ensino do Estado de Pernambuco em Solidão e Tabira;
h) À Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude CAOPIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio eletrônico, para conhecimento;

Remeta-se à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Autue-se e Registre-se junto ao Sistema Arquimedes.

Cumpra-se.
<p>Tabira, 19 de junho de 2017.</p>
<p>Manoela Poliana Eleutério de Souza Promotora de Justiça de Tabira</p>
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PELO MUNICÍPIO DE EXU/PE, POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO E O CONSELHO TUTELAR.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2017, compareceram perante o **Promotor de Justiça de Exu/PE, DIÓGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA**, doravante denominado COMPROMITENTE, o MUNICÍPIO DE EXU/PE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, Prefeito Municipal de Exu/PE, a POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, neste ato representada pelo **CAPITÃO ANTÔNIO DARLAN FERREIRA**, e o **CONSELHO TUTELAR**, representado pelo(s) Conselheiro(s) ANTÔNIO HERBERT FERREIRA DOS SANTOS, todos doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, para, com base no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que o Município de Exu/PE, nos dias 29 e 30 de junho, e 01º de julho de 2017, realizará as festividades populares de grande repercussão denominadas “**SÃO JOÃO DO GONZAGÃO**”;

CONSIDERANDO que serão realizadas apresentações artísticas nos dias referidos, com bandas, e que nos polos de animação crianças e adolescentes não deverão comparecer desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que é comum em eventos desta envergadura e natureza o surgimento de situações de risco, em virtude da ausência de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, fato que proporciona o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, e, por consequência, o acréscimo de ocorrências policiais e o desgaste natural do efetivo policial;

CONSIDERANDO que em eventos dessa natureza frequentemente ocorrem excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, bem como atos de violência envolvendo crianças e adolescentes; CONSIDERANDO que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como armas;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de segurança mais eficientes, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco;

CELEBRAM o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula primeira - O presente termo tem por objeto estabelecer medidas que garantirão a segurança pública e a organização das programações artísticas e culturais, no período de 29 e 30 de junho, e 01º de julho de 2017.

CAPÍTULO II – DO PRAZO

Cláusula segunda - O prazo de vigência do presente TERMO é extensivo até 31 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula terceira – Providenciar, nos dias 29 e 30 de junho, e 01º de julho de 2017, início de apresentação das bandas a partir das 20h00 e encerramento às 02 horas da manhã do dia seguinte, para a dispersão de pessoas, o encerramento do show e o desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, no palco principal e em outros focos de animação porventura existentes, **especialmente em veículos tipo “paredão”, considerando-se o período de tolerância de 30 minutos para adoção das providências**.
Cláusula quarta - Ordenar a distribuição dos vendedores ambulantes, carroças de churrasquinhos e similares, a fim de que o comércio seja realizado tão somente nos locais previamente fixados pela organização do evento, de modo a evitar acidentes;
Cláusula quinta – Providenciar cadastro e autorização de eventuais interessados em se responsabilizar pela exploração de serviços de estacionamento em via pública, durante as festividades;
Cláusula sexta – Fiscalizar e coibir qualquer infração com o apoio da PMPE;
Cláusula sétima – Instalar, nas proximidades dos polos de animação, no mínimo 20 sanitários químicos, ou número compatível com a demanda de público esperada para o evento, havendo uma distância mínima de 30 metros entre os banheiros masculinos e femininos, com a instalação de iluminação extra nessa área.

Cláusula oitava - Após cada evento, providenciar a desinfecção dos banheiros públicos móveis;
Cláusula oitava “a” - Requistiar ao Corpo de Bombeiros a adoção de medidas de praxe relacionadas à suas atribuições nas vitórias preliminares, caso haja montagem de estrutura de palco e/ou arquibancada;
Cláusula nona - Disponibilizar ao Conselho Tutelar e à Polícia Militar, estrutura necessária para os dias de festas;
Cláusula décima - Orientar e fiscalizar os proprietários de restaurantes, mercadinhos e similares, bem como os vendedores ambulantes cadastrados, **para deixar de comercializar bebidas em vasilhames ou copos de vidro no período das festividades, bem como para encerrar suas atividades após o término dos shows**;
Cláusula décima primeira – Dar ciência aos proprietários de restaurantes, mercadinhos e similares, bem como os vendedores ambulantes, cadastrados ou não, que é proibido vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir infração penal, sob pena de responsabilidade penal, além da exclusão de participação da referida festa no ano seguinte.
Cláusula décima segunda – **Disponibilizar unidades de vasilhames de plástico suficientes para atender à demanda da festa para o posto da polícia militar, donos de barracas, e fiscais da prefeitura, a fim de que se troquem os eventuais vasilhames de vidro do público**.
Cláusula décima terceira – Providenciar a limpeza urbana e a desinfecção dos cestos de lixo.
Cláusula décima quarta - Divulgar nas rádios locais o presente termo de ajustamento de conduta, enfatizando a proibição de uso de copos e vasilhames de vidro, e a proibição do som depois do encerramento das festas, **especialmente em veículos tipo “paredão”**;

Recife, 20 de junho de 2017

Cláusula décima quinta - Advertir a população, por meio da imprensa escrita e falada, sobre as orientações de segurança formuladas pela Polícia Militar;

Cláusula décima sexta – Garantir a presença de uma unidade móvel de saúde e pessoal qualificado para prestar os primeiros socorros àqueles que necessitarem;

Clausula décima sétima - O Município, caso necessário, providenciará transporte para polícia militar e alimentação para o efetivo atuante nos dias do evento.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR
Cláusula décima oitava - Providenciar e disponibilizar a estrutura operacional necessária à segurança pública do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo.
Cláusula décima nona - Auxiliar o Município de Exu/PE no cumprimento dos horários de encerramento dos shows, bem como na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e público em geral;
Cláusula vigésima - Coibir a emissão de sons por meio de equipamentos sonoros em estabelecimentos comerciais, barracas ou automóveis, dentre outros, após o horário de encerramento de cada evento;
Cláusula vigésima primeira - Prestar a segurança necessária nos polos de animação e outros possíveis pontos de concentração na cidade, independentemente do horário de encerramento dos shows. Desde já, saliente-se que os horários acima estabelecidos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências policiais, e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR
Cláusula vigésima segunda - Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de plantão, durante os dias de festividade, até o final de cada evento.

Cláusula vigésima terceira - Fiscalizar a venda e o fornecimento de bebida alcoólica a menores de idade, bem como o seu consumo por eles, e comunicar a PMPE ou a Polícia Civil acerca de qualquer irregularidade;
Cláusula vigésima quarta – Orientar os comerciantes acerca da proibição da venda, do fornecimento e do consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, inclusive, acionando a força policial quando necessário;
Cláusula vigésima quinta – Notificar os responsáveis pelas crianças que se encontrem desacompanhadas, providenciando sua condução imediata à sua residência;

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE
Cláusula vigésima sexta - O COMPROMITENTE se obriga a acompanhar as medidas previstas no presente TERMO, fiscalizando e orientando o cumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, no âmbito de sua competência.
Cláusula vigésima sétima - O COMPROMITENTE se obriga a propor e orientar as ações necessárias ao melhor cumprimento do presente TERMO.

CAPÍTULO VII – DA APLICAÇÃO A OUTROS EVENTOS
Cláusula vigésima oitava – **O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA SERÁ EXTENSÍVEL A TODAS AS DEMAIS FESTIVIDADES QUE O MUNICÍPIO DE EXU IRÁ PROMOVER AO LONGO DO ANO DE 2017, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DOS EVENTOS**;
Cláusula vigésima oitava “a” - no que concerne aos horários fixados neste termo de ajustamento de conduta, **FICA RESSALVADA A FESTA DA “VIRADA DO ANO”**, que será iniciada após a meia noite e encerrará às 04h00 da manhã do dia seguinte, com prazo de meia hora de tolerância.

CAPÍTULO VIII – DA PUBLICAÇÃO

Cláusula vigésima nona – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES

Cláusula trigésima - A inobservância por parte dos COMPROMISSÁRIOS de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, a ser depositado no Fundo criado pela Lei nº 7.347/1985, corrigido monetariamente a partir da presente data, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais.

CAPÍTULO X – DO FORO

Cláusula trigésima primeira - Fica estabelecida a Comarca de Exu/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula trigésima segunda - Este TERMO somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo;
Cláusula trigésima terceira - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Cláusula trigésima quarta - O presente compromisso de ajustamento de conduta não produz efeito na esfera penal, senão aqueles previstos na legislação.
Nada mais declaram as partes e, para que tal compromisso possa surtir os seus efeitos legais, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente subscrito por todos os presentes.

Exu/PE, 19 de junho de 2017.
<p>Promotor de Justiça</p>
<p>Prefeito do Município de Exu/PE</p>
<p>Comandante da Polícia Militar Conselho Tutelar do Município de Exu/PE</p>